



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO III

ANO V — N.º 130

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 7 DE JUNHO DE 1944

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Conselho de Recursos da Propriedade Industrial

RECURSOS PARA O SR. MINISTRO

R. E. 38-44 — de Heitor Vacani — Recorrendo da decisão do C. R. P. I. que concedeu o registro da marca "Sedantina", termo 81.813. — Junte-se ao processo, preliminarmente.

Notificações

É convidada a firma Prismul, S. A., ou seu procurador legalmente habilitado, a provar, na Secretaria do C. R. P. I., dentro do prazo de 30 dias, qual a aplicação terapêutica do produto a que se destina a marca "Sévrol", depositada sob n.º 78.533, bem assim a do produto já protegido pela marca "Sedonevrol", impeditiva.

VISTA DE PROCESSOS

Na Secretaria do CRPI, pelo prazo de oito (8) dias, está aberta vista aos interessados, dos seguintes processos em grau de recurso:

RECURSOS

Térmo 81.538 — marca: *Casimit* — Dep. e recorrente, The British Drug Houses, Ltd.; recorrido, Alfredo de Magalhães Queiroz.

Térmo 79.915 — marca: *Icebeina* — Dep. e recorrente, M. Saito Lobato; recorrido, Farias & Pimentel Ltda.

Térmo 61.561 — marca: *Septicul* — Recorrente, Evans Sons, Lescher & Webb, Ltd.; recorrido, Carlos da Silva Araujo, S. A.

Térmo 79.979 — marca: *Café Pelotense* — Recorrente, Bhering & Comp. S. A.; recorrido, Soc. Torrefadora de Café Ltda.

Térmo 79.947 — marca: *Emblemática* — Dep. e recorrente, Toyo Boseki Kabushiki-Kaisha.

ATOS E DECISÕES DO SR. MINISTRO

MANUTENÇÃO DE RESOLUÇÃO

TÉRMO N. 23.436

Privilégio — Novo processo de fabricação de tapetes Axminster (Chenille) lisos ou com desenhos.

R/E n.º 9/43 — João Lassandro — Recorrendo da decisão do C. R. P. I. que negou o privilégio de invenção para "Novo processo de fabricação de tapetes Axminster (Chenille)

lisos ou com desenhos. O Sr. Ministro manteve a resolução do Conselho aprovando o seguinte parecer:

Apreciando as razões do recurso extraordinário, constante de fls. 46-48, emiti o parecer de fls. 50-51.

Determinou V. Ex., entretanto, que sobre o assunto se manifestasse o Instituto Nacional de Tecnologia, de acordo com o despacho proferido a fls. 50.

O referido Instituto opinou, a fls. 55, nestes termos:

"Com relação ao presente processo, em que João Lassandro solicita patente de invenção para "Um novo processo de fabricação de tapetes Axminster (Chenille) lisos ou com desenhos", devo dizer que a fabricação de tapetes deste tipo obedece a um processo geral já bastante conhecido e usado por vários países europeus tais como França, Alemanha, Itália, etc., e espécimes em tudo semelhantes aos fabricados pelo requerente são encontrados no Brasil. Contudo, como o interessado insiste em haver novidade no seu processo de fabricação, mais uma vez e inulteriormente solicitei um entendimento, para o mesmo esclarecer quais as novidades existentes no seu processo de fabricação".

Este laudo, como explícito está, ratifica o ponto de vista defendido pelos Peritos do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, no que tange à falta de novidade do processo descrito e reivindicado.

Assim sendo, é de ser mantida, data vênua, a conclusão do meu anterior parecer, em que opinei pela subsistência da deliberação do C. R. P. I., por improcedente o recurso impetrado.

Em 27 de abril de 1944. — Antônio de A. Manhães.

Aprovo o parecer. — Marcondes Filho.

Resoluções

RESOLUÇÃO N.º 5.143

Processo — Térmo n.º 64.420.

Recurso — N.º 5.243.

Recorrente — Américo Horácio Lucas.

Recorridos — Gouveia, Serafim & Cia. e o D. N. P. I.

Título do estabelecimento — RIALTO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente Américo Horácio Lucas e são

recorridos, Gouveia, Serafim & Cia., requerentes do registro do título — Rialto, e o D. N. P. I., que o concedeu;

Considerando que do despacho que mandou registrar o título aqui requerido recorre Américo Horácio Lucas alegando ter a prioridade do uso comercial da palavra *Rialto*, por isso que desde antes de 1934 a vem empregando na capital de S. Paulo;

Considerando, porém, que essa alegação não foi provada pelo recorrente que, ao interpor o presente recurso, nada aduziu de ponderável, a favor do seu direito sobre a referida denominação;

Resolvem os membros do C. R. P. I., por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para ser confirmada a decisão recorrida.

Sala das Sessões, 27 de março de 1944. — Francisco Antonio Coelho, Presidente. — Alberto Roselli, Relator. — Silvío Frdes Abreu. — João Maria de Lacerda. — A. de Almeida

Fui presente. — Godofredo Maciel, Auditor. Manhães.

EXPOSIÇÃO

Gouveia Serafim & Cia., firma estabelecida com padaria, bar e confeitaria, na capital do Estado de S. Paulo, pediu o registro do título de estabelecimento *Rialto*, nas classes 41, 42 e 43, conforme os exemplares de fls. 20 a 22.

Américo Horácio Lucas, brasileiro, comerciante, estabelecido naquela mesma capital impugnou dito pedido, sob a alegação de ser proprietário do "Cine Rialto", bem como de um bar e restaurante anexo à dita casa de diversões, com a mesma denominação "Rialto", funcionando desde antes de 1934, não juntando, porém, nenhuma prova do alegado, de onde evidenciar o seu preuso ou direito à prioridade invocada.

Pelo que, foi ordenado o registro, na conformidade do art. 26 n.º 8, do Decreto número 24.507, de 1934, dada a importância da impugnação por estar desacompanhada de qualquer prova.

De onde o presente recurso.

O despacho recorrido é mantido às fls. 33v.

O Dr. Auditor entende que não é de prover-se o presente recurso, devendo ser confirmado o despacho que deferiu o pedido, visto como o recorrente não provou seu direito, provando que antes da recorrida já usava no mesmo local que esta a denominação "Rialto", para o mesmo gênero de indústria, o que, aliás, poderá fazê-lo em plenário na sessão de julgamento do recurso.

Continua na pág. 1.095

EXPEDIENTE**IMPrensa NACIONAL**

Diretor

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

Chefe S. Publicações

Chefe S. Redação

MURILO FERREIRA ALVES

EUCLIDES DESLANDES

DIÁRIO OFICIAL**SEÇÃO III**

Órgão de publicidade do expediente do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Impresso nas Oficinas da Imprensa Nacional

Avenida Rodrigues Alves n. 1

EXPEDIENTE

A matéria destinada aos jornais deverá ser endereçada ao Serviço de Publicações (S. Pb.).

O disposto no decreto-lei n. 1.705, de 27 de outubro de 1939, deverá ser, na feitura do expediente das repartições públicas, invariavelmente observado.

As repartições públicas deverão remeter o expediente destinado aos jornais oficiais até às 15 horas e aos sábados até às 11 h e 30 m.

Os originais deverão ser devidamente autenticados.

As rasuras e emendas deverão ser sempre ressalvadas por quem de direito.

Os originais devem ser dactilografados, evitando-se sempre escrever no verso.

A matéria paga terá seu recebimento das 9 às 19 h e 30 m e, aos sábados, das 9 às 16 h e 30 m e será publicada dentro de 48 horas.

As reclamações, constatada a existência de erros ou omissões pertinentes à matéria retribuída, deverão ser formuladas à Seção de Redação, das 8 às 20 horas, e no máximo até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

ASSINATURAS

Repartições e particulares:

Capital e Interior:

Anual Cr\$ 70,00

Semestral Cr\$ 35,00

Exterior:

Anual Cr\$ 110,00

Funcionários:

Capital e Interior:

Anual Cr\$ 56,00

Semestre Cr\$ 28,00

Exterior:

Anual Cr\$ 88,00

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época, por semestre ou ano, terminando no último dia do mês em que se vencerem.

As repartições públicas se cingirão às assinaturas anuais, renovadas pelos órgãos competentes, até 28 de fevereiro de cada ano.

O registro de assinatura é feito à vista do comprovante de recolhimento.

Os cheques e vales postais deverão ser emitidos em favor do tesoureiro da Imprensa Nacional.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-á mais Cr\$ 0,50.

Assinaturas:

CAPITAL — Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves n. 1.

INTERIOR — Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional — Alfândegas e Mesas de Rendas — Coletorias Federais.

SUMÁRIO

Págs.

CONSELHO DE RECURSOS DA PROPRIEDADE

INDUSTRIAL — Recursos para o Sr. Ministro —

Notificação — Vista de processos — Recursos —

Atos e decisões do Sr. Ministro — Resoluções.... 1093

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE

INDUSTRIAL — Expediente do Sr. diretor, da Di-

visão de Privilégios de Invenção e da Divisão de

Marcas 1100

NOTICIÁRIO — Oposições — Recursos — Retificações

— Inscrição de procurações — Inscrição da prova do

art. 119, do Decreto n. 20.377 — Certificados

expedidos 1100

MARCAS DEPOSITADAS 1104**1944 1.º TRIMESTRE 1944****COLEÇÃO DAS LEIS**

2 volumes, anotadas as retificações e reproduções, com indicação das datas de publicação

Cr\$ 60,00**Ementário da Legislação Federal**

1 volume, classificadas as ementas por ordens alfabética e numérica dos assuntos

Cr\$ 15,00

Seção de Vendas da I. N. — Avenida Rodrigues Alves n.º 1
Agências 1 e 2 — Ministério da Fazenda e Edifício do Pretório

ATENDE-SE A PEDIDOS PELO SERVIÇO DE
REEMBOLSO POSTAL

Continuação da 1.ª página

PARECER E VOTO

Antes de haver sido proferido o despacho do Dr. Diretor do D. N. P. I., concedendo o registro aqui impetrado, despacho esse datado de 8 de janeiro de 1942 (fls. 29), o ora recorrente veio com o requerimento de fls. 24 a 26, datado de 30 de julho de 1941, a que deu o nome de *recurso*, protocolado sob n.º 20.583, fazendo alegações que foram convenientemente apreciadas pelo Chefe da Divisão de Marcas, que lhes mostrou a improcedência (fls. 27v. a 28v.), o mesmo fazendo o Dr. Diretor do D. N. P. I., que rejeitou os argumentos aduzidos, por estar desacompanhado de qualquer prova.

Após interpor o presente recurso, em 11 de fevereiro de 1942 (fls. 30) o recorrente se reportou àquelas razões, declarando que "tendo com a sua petição 20.583-41, *recorrido* do despacho que permitiu o andamento do processo", vinha "requerer à vista da existência da citada petição 20.583-41, e do regulamento oportuna que nela foi feito, da taxa e emolumentos, fôsse considerado o mesmo recurso regularmente interposto".

Entretanto, parece que melhor refletindo veio com o requerimento de fls. 32, onde foi devidamente paga a taxa de recurso, datado de 12 de março de 1942, declarando recorrer da decisão em causa, e pedindo prazo para apresentar as suas razões de recurso.

Evidentemente, as alegações de fls. 24 a 26, que constituem propriamente oposição ao pedido do recorrido, não podem valer como razões de recurso, porquanto já foram rejeitadas pelo despacho recorrido, que as considerou improcedentes, por desacompanhadas de qualquer prova.

O próprio recorrente disso se convenceu, tanto assim que se prontificou a apresentar ditas razões, o que não fez até agora, podendo acontecer que as ofereça por ocasião do julgamento, como acentua o Dr. Auditor, o que é direito seu.

Entretanto, diante dos elementos que se encontram no processo, não será possível concluir senão pela improcedência do alegado, devendo ser mantido o despacho recorrido, que está certo.

O recorrente não provou seu direito de prioridade.

E' de negar-se, assim, provimento ao recurso.

Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, 6 de março de 1944. — *Alberto Roselli*, relator.

RESOLUÇÃO N.º 5.144

Processo — Termo n.º 71.673.

Recurso n.º 5.244.

Recorrente: Companhia Cervejaria Vitória.

Recorridos: Alfredo Gomes do Rego & Filhos.

Marca: VITÓRIA

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente, Companhia Cervejaria Vitória e são Recorridos, Alfredo Gomes do Rego & Filhos e o D.N.P.I. que lhes concedeu o registro pleiteado;

Considerando que a marca objeto do presente recurso foi mandada registrar sem direito ao uso exclusivo da designação *Vitória*;

Considerando, entretanto, que com esse despacho não se conformou a Companhia Cervejaria Vitória, estabelecida nesta capital, e dele recorreu, alegando infringir o pedido os artigos números 3 e 7 do Regulamento;

Considerando, porém, que a marca cujo registro aqui se pede está formada pelo nome *Vitória* que corresponde ao nome da localidade em que está estabelecida a requerente;

Considerando, mais, que tal denominação, por força da lei, pertence cumulativamente a

todos os habitantes do local (art. 82, do Decreto n.º 16.264 de 1923) não sendo, portanto, justo recusar-se a quem reside na cidade de Vitória (Estado de Pernambuco) o direito de usar d'esse nome em suas marcas;

Considerando, por outro lado, que o clichê ora apresentado está revestido de forma distintiva suficiente para evitar qualquer possibilidade de confusão com as marcas apontadas, aliás, destinadas a artigos diferentes;

Resolvem os membros do C.R. P.I., por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Sala de Sessões, 27 de março de 1944. — *Francisco Antonio Coelho*, Presidente. — *Alberto Roselli*, Relator. — *João Maria de Lacerda*. — *Sylvio F. Abreu*. — *Antonio de A. Manhães*. — Fui presente. *Godofredo Maciel*, Auditor.

EXPOSIÇÃO

Alfredo Gomes do Rego & Filhos, industriais, estabelecidos em Vitória, Estado de Pernambuco, pediram o registro da marca *Vitória* tal como representada nos exemplares de folhas 10-12, para aguardente, na classe 42.

Foi ordenado o registro, sem direito ao uso exclusivo da designação *Vitória*.

D'esse despacho recorre a Companhia Cervejaria Vitória, brasileira, industrial, estabelecida nesta capital, alegando que a marca registrada "consiste essencialmente na palavra *Vitória*, de vez que os outros característicos do rótulo são banais e atinentes a todos os rótulos destinados a proteger qualquer bebida alcoólica", e como essa palavra é a razão de ser do nome da recorrente, não pode o registro tornar-se efetivo.

A firma depositante oferece réplica ao recurso (fls. 20).

O Chefe da Divisão de Marcas entende que o recurso não procede, uma vez que o nome

Vitória, na marca registranda corresponde ao nome da localidade em que está estabelecida a requerente, nome esse que, por força de lei, pertence cumulativamente a todos os habitantes do local (art. 82, do Decreto n.º 16.264, de 1923). Por essa razão, no despacho concessivo, foi feita a restrição necessária, não sendo, evidentemente justo nem legal recusar-se a quem reside na cidade de Vitória, em Pernambuco, o direito de usar esse nome em suas marcas, pouco importando haja qualquer firma em que esse nome figure.

O Dr. Diretor do D.N.P.I. sustentando seu despacho, declara que, sendo a firma recorrida estabelecida na cidade de Vitória, não há como contestar-lhe o direito de empregar essa denominação, como elemento componente da sua marca, sem exclusividade, como ressaltou a decisão recorrida. Por outro lado, acrescenta, o clichê apresentado está revestido de forma distintiva suficiente, para evitar qualquer possibilidade de confusão.

O Dr. Auditor concorda com o parecer do Chefe da Divisão de Marcas e propõe a confirmação do despacho que deferiu o pedido, negando-se provimento ao recurso.

PARECER E VOTO

Também assim me parece.

Não há razão para acolher a argumentação da firma recorrente, que nem sequer tem registrada a marca *Vitória* para os produtos de seu fabrico.

O fato de figurar na sua denominação industrial a palavra *Vitória* não lhe dá o direito de opor-se a que os habitantes da cidade de Vitória, em Pernambuco, usem dessa mesma expressão em produtos ali fabricados.

Por isso, mantenho a decisão recorrida e nego provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1944. — *Alberto Roselli*, Relator.

Jurisprudência Trabalhista

A Imprensa Nacional publica bimestralmente acórdãos selecionados dos

TRICUNAIS DO TRABALHO

COM

Índice Alfabético e Remissivo

Acham-se à venda:

	CR\$		CR\$
Vol. I	4,00	Vol. X	10,00
Vol. II	10,00	Vol. XI	10,00
Vol. III	10,00	Vol. XII	10,00
Vol. IV	15,00	Vol. XIII	10,00
Vol. V	10,00	Vol. XIV	8,00
Vol. VI	esgotado	Vol. XV	8,00
Vol. VII	8,00	Vol. XVI	10,00
Vol. VIII	10,00	Vol. XVII	12,00
Vol. IX	8,00	Vol. XVIII	10,00
		Vol. XIX	10,00

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves, n. 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Prefório

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

RESOLUÇÃO N.º 5.145

Processo — Termo 77.407.

Recurso 5.245.

Recorrentes: Fritz Engel & Comp. Ltda.

Recorrido: D. N. P. I.

MARCA — FEÇO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são recorrentes Fritz Engel & Comp. Limitada, requerentes do registro de marca Feço e é recorrido o D. N. P. I. que o indeferiu:

Considerando que o presente pedido foi indeferido, de acordo com o art. 80 n.º 7 do regulamento;

pede Feço, colide, evidentemente com G. E. C. O. marca já registrada para artigo da mesma classe em nome de terceiros;

Resolvem os membros do C. R. P. I. por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para o efeito de ser confirmado o despacho recorrido.

Sala de Sessões, 27 de março de 1944. — Francisco Antônio Coelho, Presidente. — Alberto Roselli, Relator. — A. de Almeida Manhães. — João Maria de Lacerda. — Silvío Fróes Abreu. — Godofredo Maciel. Fui presente. Auditor.

PARECER E VOTO

Com a devida venia, discordo do Sr. Auditor.

A mim me parece que entre Feço, marca registrada, e G. E. C. O., já registrada, para artigos da mesma classe 8, há toda possibilidade de erro ou confusão.

Por isso, mantenho o despacho de indeferimento e nego provimento ao recurso.

Em 31 de março de 1944. — Alberto Roselli, Relator.

RESOLUÇÃO N.º 5.146

Processo — Termo 78.591.

Recurso: 5.246.

Recorrentes: Almeida & Veiga.

Recorrido: D. N. P. I.

MARCA — ALGA

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são recorrentes Almeida & Veiga, requerentes do registro da marca Alga, e é recorrido o D. N. P. I. que o indeferiu:

Considerando que o presente pedido foi denegado com fundamento no art. 80 n.º 7 do regulamento.

Considerando que entre a marca aqui requerida, denominada Alga e as registradas Aga e A. G. A. há evidente colidência, sobretudo por se destinarem a artigo de idêntica natureza;

Resolvem os membros do C. R. P. I. por voto unânime, negar provimento ao recurso para ser mantido o despacho recorrido.

Sala de Sessões, 27 de março de 1944. — Francisco Antônio Coelho, Presidente. — João Maria de Lacerda, Relator. — Alberto Roselli. — Silvío Fróes Abreu. — A. de Almeida Manhães.

Fui presente. — Godofredo Maciel, Auditor.

EXPOSIÇÃO PARECER E VOTO

E' de se adotar o relatório e parecer do Doutor Auditor, tanto se apoia na lei e no direito.

Assim é que a registranda Alga, reproduz muito flagrantemente a registrada Aga, ambas para distinguir os mesmos produtos, da mesma classe, da mesma natureza, função e objetivos técnicos.

A bem desenvolvida informação de fls. 16, nos apresenta a série especializada de produ-

tos protegidos pelas marcas registradas Aga, A. G. A. e Aga, de n.ºs. 25.113, 26.070 e dido a fls. 2-3 e clichês de fls. 4-6, para distinguir produtos já protegidos pelas registradas. Há pois como positiva a manutenção de fls. 17v flagrante colidência entre elas, ao que se opõe o n.º 7 do art. 80 do Decreto 16.264 de 1923.

Confirmamos, pois, o despacho que indeferiu o pedido, negando provimento ao recurso.

Rio, 13 de março de 1944. — João Maria de Lacerda, Relator.

RELATÓRIO E PARECER DO AUDITOR

Almeida & Veiga, sociedade Comercial, estabelecida nesta praça, pede o registro da marca nominaliva — Alga — conforme os exemplares classe 8 alf discriminados. Tendo a S. P. apires de fls. 4 a 6, para distinguir os artigos da lado como anterioridade a marca Aga., já registrada para artigos da mesma classe, foi o registro denegado, de acordo com o art. 80, n.º 7, do Decreto n.º 16.264, de 1923, despacho sobre que versa o recurso, ao nosso ver improcedente. Parecendo-nos, também, haver possibilidade de confusão entre as duas marcas Alga a registrar e Aga, já registrada por terceiros ambas para artigos da classe 8; propomos a confirmação do despacho que indeferiu o pedido, negando-se provimento ao recurso.

Conselho de Recursos, 9 de março de 1944. — Godofredo Maciel, Auditor.

RESOLUÇÃO N.º 5.147

Processo — Termo 70.296.

Recurso — 5.251.

Recorrente — Companhia Paulista de Artigos de Seda S. A.

Recorridos — Fischer & Cia. Ltda. e o D.N.P.I.

MARCA — GUANABARA

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente a Companhia Paulista de Artigos de Seda S. A. e são recorridos Fischer & Cia. Ltda., requerentes do registro da marca Guanabara, e o D.N.P.I., que o deferiu;

Considerando que concedido o presente registro, da marca Guanabara recorre a Companhia Paulista de Artigos de Seda S. A., titular da marca 26.584, alegando que a configuração da marca registranda é uma arditosa imitação da sua, destinada a assinalar, igualmente, artigos da classe 22;

Considerando que, conforme se evidencia dos autos e do processo anexo, termo 60.799, já não é a primeira vez que terceiros tentam usurpar a marca da recorrente, usando o mesmo arditil, isto é, requerendo, como marca, para artigos da citada classe 22, um aspecto da Baía de Guanabara e a respectiva denominação, fazendo-o, sem dúvida, para levar o consumidor a engano com a marca da recorrente a qual consiste na figura de um leão deitado;

Considerando, mais, que apesar de diferentes os emblemas e as denominações é incontestável a sua semelhança, considerado o seu aspecto de conjunto, só podendo ser reconhecidas as diferenças mediante exame ou confrontação, o que a lei proíbe;

Considerando, finalmente, consoante estabelece, claramente, o art. 116, parágrafo único do Decreto n.º 16.264, de 1923, que para que se dê a imitação ou usurpação não é necessário que a semelhança da marca seja completa bastando a possibilidade de confusão na forma do art. 80 n.º 7 parte final, sejam quais forem as diferenças;

Resolvem os membros do C.R.P.I., por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

para o efeito de reformar o despacho concessivo do registro.

Sala de Sessões, 3 de abril de 1944. — Francisco Antonio Coelho, Presidente. — João Maria de Lacerda, Relator. — Alberto Roselli. — Emílio Moraes Vieira. — Silvío Fróes Abreu. — A. de Almeida Manhães.

Fui presente. — Godofredo Maciel, Auditor.

EXPOSIÇÃO, PARECER E VOTO

Fischer & Cia. Ltda., industriais e comerciantes em Porto Alegre, pedem o registro da marca Guanabara, com os característicos constantes do clichê (fls. 5-7) na classe 22, para distinguir fios de algodão, de sua indústria e comércio.

A S. P. apresenta já registrado na mesma classe o mesmo produto, a de n.º 73.786, de Berna (1931) em nome de Jorge Caran.

Foi mandado registrar por despacho de 19 de agosto de 1940, fls. 11.

Desse despacho recorre Companhia Paulista de Artigos de Seda S. A., brasileira, de São Paulo, titular da marca 26.584, para distinguir "seda natural ou artificial, fiada ou torcida ou para costura, cl. 28 e fios de algodão para costura, cl. 22, por entender que a configuração da registranda e sua denominação é uma arditosa imitação da sua já registrada, com que pretende estabelecer confusão em proveito próprio, reprodução de tentativas anteriores, que foram repelidas pelo D.N.P.I.

Entende o Chefe da Divisão de Marcas que os fundamentos do recurso não procedem, sendo de ser rejeitado pois que não encontra entre elas a possibilidade de confusão alegada.

O Dr. Diretor entendendo que se trata de matéria opinativa deixa ao Conselho a solução que lhe parecer mais acertada.

O Dr. Auditor reportando-se às razões constantes do parecer exarado às fls. 26 do processo anexo, termo 60.799, é pelo provimento do recurso e consequente reforma do despacho recorrido para se denegar o pedido de registro

A nosso ver, o Dr. Auditor está certo, pois que, como bem acentua nesse parecer, existe possibilidade absoluta de confusão:

"Reconhecemos que o emblema representativo de leão é um sinal livre em marcas industriais destinadas a fios ou linhas, não oferecendo, portanto, novidade. Não poucas, realmente, são as marcas de fios ou linhas, pertencentes a vários profissionais dessa indústria, que ostentam aquele emblema. E antes mesma da recorrida, Companhia Paulista de Artigos de Seda S. A., haver registrado, em 1926, sua marca 26.584, com figura de leão, para distinguir fio e linha de algodão e para seda fiada, torcida ou para costura, já existia registrada, desde 1907, a marca n.º 1.842 da firma inglesa J. T. Raworth Ltd., distinguindo linha de algodão, registro depois renovado sob n.º 50.722, cujo processo se ve anexo, e na qual também figura o mencionado emblema.

Ainda que ao recorrente seja permitido o emprégo desse sinal livre na indústria de linhas, deve fazê-lo de maneira a evitar qualquer possibilidade de erro ou confusão com outras marcas que já o adotem. Dir-se-á que os emblemas conjuntos do Pão de Assúcar e da Urca, figuras acessórias à paisagem da Baía de Guanabara, elementos que integram a marca objeto deste pedido, são, de si mesmos, inconfundíveis com a figura de leão em repouso, preponderante na marca n.º 26.584, da Companhia Paulista de Artigos de Seda S. A.

Quanto aos nomes das marcas, uma Leão, outra Guanabara, não se confundem. Mas se no arranjo desta (Guanabara) cujo registro aqui se propõe, o recorrente imprimir a mesma fisionomia da outra, tal qual se vê nos modelos juntos a fls. 10, as diferenças entre as duas, dada a notável semelhança de aspecto de conjunto que ambas oferecem (só ainda poderiam ser reconhecidas mediante exame ou confrontação. Não contestamos que tais diferenças

existam; mas, para que se dê a imitação profívida, na forma do art. 80, n.º 7, parte final, do Decreto n.º 16.264, de 1923, não é necessário que a semelhança da marca seja completa, bastando a possibilidade de erro ou confusão na forma ali prevista, *sejam quais forem as diferenças*. (Decreto n.º 16.264, de 1923, art. 116, parágrafo único).

Essa possibilidade parece-nos existir; motivo por que propomos a confirmação do despacho que indeferiu o pedido negando-se provimento ao recurso, salvo melhor juízo. — parecer que é subscrito, integralmente, pela decisão deste Conselho no Acórdão n.º 3.734 — fls. 31, que passou em julgado.

Vê-se, pois, que se renova a tentativa de usurpação de uma marca que pelo seu valor comercial e industrial tornou-se um patrimônio integrado na propriedade da recorrida que cumpre seja resguardada evitando-se uma concorrência desleal, que deve ser reprimida.

A imitação é perfeita, usa-se de um recurso muito fértil em quem pretende usurpar um título de real valor e tanto mais grave quanto visam os mesmos produtos.

São produtos cujos consumidores observam normalmente a marca que revela a qualidade procurada.

Vê-se bem que houve preocupação indistigável de forçar engenhosamente — fls. 12 — a semelhança para dar-lhe aplicação que lhe é dada pelo oposto. O exame das duas marcas nos processos anexos, leva-nos a essa afirmação, e, tão certa é a imitação, a confusão, que mesmo sem confrontação se evidencia, à simples primeira observação — fls. 2 — do processo n.º 60.799, que se reproduz no presente pedido e ai foi indeferido por esse fundamento — fls. 19 — que deu origem à decisão no Acórdão citado — fls. 31.

Ao demais, a expressão Guanabara — fls. 17 — assinalada no parecer de fls. 27, torna impeditiva o registro da denominação pretendida.

E' de se reformar o despacho concessivo do registro como propõe o Dr. Auditor, para que, dando-se provimento ao recurso, indeferir o pedido de fls. com fundamento no n.º 7 do art. 80 da Lei de Marcas. E' o meu voto.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1944. — *João Maria de Lacerda*, Relator.

RESOLUÇÃO N.º 5.148

Processo — Termo 76.993.

Recurso — 5.249.

Recorrentes — Irmãos Iglesias & Cia

Recorrido — D. N. P. I.

MARCA IMPERIAL

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são recorrentes Irmãos Iglesias & Cia., requerentes do registro da marca — Imperial e é recorrido o D. N. P. I., que o indeferiu;

Considerando que o presente registro da marca Imperial, na classe 42, foi indeferido por haver registrada, em nome de terceiros, marca idêntica, para assinalar vinhos;

Considerando, ainda, que, conforme se verifica das informações constantes dos autos, os recorrentes tem registrada essa denominação Imperial, como marca para assinalar café, na classe 41, desde 1927, e ainda, como título, para café e bar, desde 1937;

Considerando, porém, que a marca havida como imperativa, denominada Imperial, apesar de estar incluída na classe 42, serve, apenas, para assinalar vinho de mesa a ser aplicada nos barris, garrações, garrafas, caixas ou qualquer outro acondicionamento de vinhos em geral;

Considerando, finalmente, que é de ser admitido o presente registro, desde que o requerente exclua dos respectivos exemplares os pro-

duos protegidos pela marca Imperial número 32.625, considerada imperativa;

Resolvem os membros do C. R. P. I., por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para o efeito de ser concedido o registro feitas, porém, as exclusões conidas no parecer do relator.

Sala de Sessões, 13 de abril de 1944. — *Francisco Antonio Coelho*, Presidente. — *Alberto Roselli*, Relator. — *Silvio Froes Abreu*. — *A. de Almeida Manhães*. — *João Maria de Lacerda*. — *Emydio Moraes Vieira*.

EXPOSIÇÃO

Irmãos Iglesias & Cia., negociantes estabelecidos nesta cidade, pediram o registro da marca Imperial, conforme os exemplares de fls. 3 a 5, para artigos da classe 42, que especificam vinhos e outras bebidas.

Com o requerimento de fls. 8, esclarecem os depositantes já serem titulares do título de estabelecimento Café Imperial, para as classes 41, 42 e 43, sob n.º 52.380, desde 27 de agosto de 1937.

A Seção de Marcas informa já existir o registro da denominação Imperial, para vinhos em geral, sob n.º 32.625, na classe 42, desde 1931, em nome de Luiz Antunes & Cia.

O pedido foi indeferido, por colidência com esse registro.

De onde o presente recurso interposto pela firma depositante, com as razões de fls. 12 a 15.

O Chefe da Divisão de Marcas esclarece que a firma recorrente tem registrada a marca Imperial n.º 24.207, na classe 41, desde 1927; a marca Império, para bebidas n.º 36.542, na classe 43, desde 1933; e Imperial, título para seguintemente, datando de 1931 a marca havi-café e bar, sob n.º 52.380, desde 1937. Conda como imperativa, Imperial, de Luiz Antunes & Cia., na classe 42, para vinhos e bebidas alcoólicas, é de ver que não pode ser deferido o pedido, porquanto somente a de número 24.207, da firma recorrente, exclusivamente para café na classe 41, lhe é anterior. As demais na classe 43 e título de estabelecimento, lhe são posteriores.

Por isso entende, não ser possível o deferimento do atual pedido, para vinhos e bebidas alcoólicas, na classe 42, onde Luiz Antunes & Cia., estão devidamente amparados com o seu registro 32.625, desde 1931.

O despacho de indeferimento é mantido às fls. 17v.

O Dr. Auditor também entende que a decisão recorrida deve subsistir, negando-se provimento ao recurso.

PARECER E VOTO

O registro da firma recorrente, n.º 24.207, para a classe 41, efetuado desde 1927, não lhe dá o direito de obter o da mesma denominação Imperial, para vinhos e bebidas alcoólicas, na classe 42, como pleiteia.

Isto porque, já encontrada aí, devidamente protegida a mesma denominação, sob n.º 32.625, em nome de Luiz Antunes & Cia., marca bem conhecida nos mercados consumidores, desde 1931, quando registrada.

Consentir no registro pretendido pela firma recorrente, seria permitir evidente confusão.

Pouco importa já tenha a recorrente o registro da marca Império, sob n.º 36.542, para bebidas não alcoólicas, o que só foi obtido em 1933, e isto mesmo para a classe 43, posteriormente, portanto, ao registro impeditivo Imperial, de 1931, na classe diferente isto é, a 42.

Não há razão para acolher o recurso. Nego-lhe provimento para manter o despacho de indeferimento.

Em 6-3-44. — *Alberto Roselli*, Relator.

RESOLUÇÃO N.º 5.149

Processo — Termo 77.792.

Recurso: 5.257.

Recorrente: C. H. Boehringer Sohn.

Recorridos: Perfumaria Mirta S. A. e o D. N. P. I.

Marca — EUXANTOL

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente C. H. Boehringer Sohn, requerente do registro da marca *Euxantol* e são recorridos Perfumaria Mirta S. A. e o D. N. P. I., que o indeferiu;

Considerando que o presente recurso foi interposto do despacho que indeferira a marca destes autos — *Euxantol*, por colidência com a denominada — *Eucalol*, registrada na mesma classe;

Considerando, preliminarmente, que a depositante e recorrente é uma firma alemã, estabelecida em Nieder Ingelheim (Reno) Alemanha, país com o qual o Brasil está em guerra;

Considerando, porém, que consoante dispõe o Decreto-lei n.º 6.214, de 20-1-44, art. 3.º, os pedidos de privilégio de invenção ou marcas de indústria ou de comércio, depositados por súditos dos países em guerra com o Brasil e nêles residentes, deverão ser processados até final solução, nos termos da legislação em vigor, ficando a expedição dos atos concessivos sujeitos às restrições do Decreto-lei n.º 4.106, de 11 de março de 1942;

E, assim *de meritis*;

Considerando que é evidente a possibilidade de confusão entre a marca registranda *Euxantol* e a registrada *Eucalol*, já conhecida e divulgada para distinguir um xarope, classe 3;

Resolvem os membros do C. R. P. I., por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para ser confirmada a decisão recorrida.

Sala de Sessões, 13 de abril de 1944. — *Francisco Antonio Coelho*. — *Alberto Roselli*, Relator. — *João Maria de Lacerda*. — *Silvio Froes Abreu*. — *A. de Almeida Manhães*. — *Emydio Moraes Vieira*.

EXPOSIÇÃO

C. H. Boehringer Sohn, firma alemã, industrial, estabelecida em Nieder Ingelheim (Reno), Alemanha, pediu o registro da marca *Euxantol*, para um produto farmacêutico, classe 2, também registrada no país de origem sob n.º 102.828, em 7-2-40.

Ao pedido se opôs a Perfumaria Mirta S. A., titular da marca *Eucalol*, na mesma classe, para um xarope.

A firma depositante oferece réplica à oposição (fls. 13 e 14).

A Seção de Marcas apontou os seguintes registros:

Theoxantine, internacional, n.º 29.663;

Lyxantine, nacional, n.º 48.293 e

Eucalol, nacional, n.º 29.145, todas para produtos farmacêuticos, na classe 3.

O pedido foi indeferido, por colidência com esta última nacional.

Do despacho recorre a firma depositante, com as razões de fls. 18-19.

A recorrida apresenta réplica ao recurso, com as alegações de fls. 22 e 23.

Mantendo o despacho de indeferimento, o Dr. Diretor do D. N. P. I. declara que o recurso não é de ser tomado em consideração, consoante jurisprudência deste Conselho, por se tratar de firma cixista, estabelecida na

Alemanha. É de ver, porém, que ao tempo dessa sustentação, ainda não existia o Decreto-lei n.º 6.211, de 20-1-1944.

O Dr. Auditor, entende que à vista desse diploma, os pedidos de registro de marcas formuladas por súditos do Eixo residentes em países em guerra com o Brasil, deverão ser processados até final solução. Por isso, opinando no sentido de se tomar conhecimento do recurso, pensa se lhe deve dar provimento, por não lhe parecerem confundíveis as duas marcas, dada a inconfundibilidade dos respectivos produtos — *Eucalol* (xarope para tosse) e *Eurantal* (para afecções cardíacas e circulatórias), além da diferenciação dos nomes dos fabricantes e respectivos lugares de fabricação, obrigatoriamente inscritos nos rótulos.

PARECER E VOTO

Com a devida vênia, discordo do Dr. Auditor.

É certo que a lei manda processar até final solução os pedidos de registro de marcas formuladas por súditos de países em guerra com o Brasil, e neles residentes.

Mas, a meu ver, esse processamento até final tem por objetivo exclusivo permitir entrar no conhecimento dos diferentes casos submetidos a exame.

Muita vez, uma invenção ou marca oferece qualquer interesse a economia nacional, se impõe pelo valor natural, apresenta possibilidade de aproveitamento, poderá contribuir para o desenvolvimento de determinada atividade, não sendo de desprezar, em determinadas circunstâncias, até mesmo em benefício do comércio, da indústria, da própria defesa nacional, capaz de ser incorporada ao patrimônio público, com real vantagem.

Num conjunto de circunstâncias poderá aconselhar a concessão da marca ou o deferimento do pedido de invento, para logo a seguir ser feita a incorporação.

Nestas condições, é preciso sempre entrar no conhecimento do pedido e pesar-lhe as vantagens, aferir-lhes os resultados que poderá produzir em benefício público ou em proveito das instituições.

No caso presente, não se me afigura haver necessidade em conceder a marca imperada por firma alemã estabelecida na Alemanha.

Ao contrário. Conceder a marca *Eurantal*, para um preparado farmacêutico, na classe 3, conforme solicitado nos exemplares de fls. 5 e 7, seria favorecer a possibilidade de confusão com a marca nacional *Eucalol*, já conhecida e divulgada, estimulando uma concorrência nada aconselhável em detrimento de indústria aqui estabelecida e em franca atividade.

Por esses motivos, nego provimento ao recurso, do qual tomo conhecimento, *ex-vi legis*, para manter o despacho de indeferimento.

Rio, 20 de março de 1944. — *Alberto Roselli*, Relator.

RESOLUÇÃO N.º 5.150

Processo — Termo 71.158.

Recurso — 5.261.

Recorrentes — Laboratório Lefort Ltda.

Recorridos — Laboratórios Farmacêuticos Exactus Ltda. e o D.N.P.I.

MARCA — BRONCOFORT

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente o Laboratório Lefort Ltda. e são recorridos Laboratórios Farmacêuticos Exactus Ltda., requerente do registro da marca "Broncofort", e o D.N.P.I., que o deferiu:

Considerando que do despacho que concedeu o presente registro, da marca "Broncofort", recorre o Laboratório Lefort Ltda., alegando ser titular das denominadas *Lefort* e *Bilefort*, as quais colidem, evidentemente com a registranda;

Considerando, porém, que a marca cujo registro se pede é descritiva formada por dois elementos comuns — Bronco — (de bronquio) e fort (desinência significando fortalecimento);

Considerando, ainda, que examinadas em conjunto não apresentam as marcas em exame qualquer semelhança tanto gráfica como fonética, podendo, portanto, co-existir, momentaneamente, em se tratando de preparados farmacêuticos em cujos rótulos figura, obrigatoriamente, o nome do fabricante e o local de procedência;

Resolvem os membros do C.R.P.I., por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para ser mantida a decisão recorrida.

Sala de Sessões, 13 de abril de 1944. — *Francisco Antonio Coelho*, presidente; *Alberto Roselli*, relator; *Emygdio Moraes Vieira* — *Silvio Fróes Abreu* — *João Maria de Lacerda* — *A. de Almeida Manhães*.

EXPOSIÇÃO

Laboratórios Farmacêuticos Exactus Ltda., com sede nesta Capital, pediram o registro da marca "Broncofort", para um produto químico farmacêutico, na classe 3.

Ao pedido ofereceu oposição o Laboratório Lefort Ltda., titular das marcas *Lefort*, genérica, e *Bilefort*, alegando possibilidade de confusão entre as denominações.

Contestam essa oposição os depositantes, deduzindo suas razões de fls. 10 e 12.

A Seção de Marcas apontou os registros do oponente.

Foi ordenado o registro e desse despacho recorre o mesmo oponente, com as razões de fls. 18 a 27, às quais são oferecidos em réplica, argumentos em contrário à pretensão do recorrente.

O Chefe da Divisão de Marcas desenvolve minuciosas considerações salientando a improcedência do recurso.

O Dr. Diretor do D.N.P.I. justifica os motivos do deferimento.

No sentido da manutenção do despacho recorrido e consequentemente pela rejeição do recurso, manifesta-se o Dr. Auditor.

PARECER E VOTO

Evidentemente, não há quem possa confundir *Lefort* e *Bilefort*, com *Broncofort*, a registrar.

Salla logo à mente que esta última denominação visa proteger um preparado destinado a fortalecer os brônquios.

O elemento *fort* é inapropriável; é de uso comum; indica, sem nada que dúvida faça, que a especialidade farmacêutica em que ele figura tem por virtude dar força, fazer criar vigor, desenvolver energia.

É essa a idéia que logo se forma, quando aparece em qualquer produto de laboratório.

A nenhum estabelecimento será lícito apropriar-se de um termo tão corriqueiro, principalmente na espécie industrial de que era nos ocupamos.

Os termos iniciais de *Bilefort* e de *Broncofort*, separada a terminação *fort*, dão a idéia nítida das virtudes de cada uma dessas especialidades.

Não vejo razão para modificar o despacho recorrido.

Nestas condições, mantenho-o, negando provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1944.

RESOLUÇÃO N.º 5.151

Processo — Termo 74.161.

Recurso — 5.262.

Recorrente — Laboratório Lefort Ltda.

Recorridos — Laboratórios Farmacêuticos Exactus Ltda. e o D.N.P.I.

MARCA — PULMOFORT

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente o Laboratório Lefort Ltda.

e são recorridos Laboratórios Farmacêuticos Exactus Ltda., requerente do registro da marca "Pulmoport", e o D.N.P.I., que concedeu;

Considerando que do despacho que concedeu o presente registro recorre o Laboratório Lefort Ltda., alegando ser titular das marcas denominadas *Lefort* e *Bilefort*, as quais colidem com a registranda, constituindo, além disso, uma contrafação do seu nome comercial;

Considerando, porém, que tal alegação não procede, pois que as marcas em exame, têm como elemento comum a terminação *fort*, indicativa da virtude terapêutica dos produtos a que se aplicam, como fortificante ou fortalecedor do organismo;

Considerando, por outro lado, que dar ao recorrente a exclusividade da desinência *fort*, somente porque o seu nome comercial é Laboratório Lefort seria, proibir a terceiros o uso do qualificativo *forte*, necessário inapropriável e comum em todos os medicamentos destinados à restauração de forças orgânicas;

Considerando, ainda, e, finalmente, que as marcas em exame, destinadas que são a produtos farmacêuticos com aplicação terapêutica dissemelhante podem, perfeitamente, coexistir sem que haja a alegada colidência, momentaneamente quando se sabe que em cada rótulo figura, obrigatoriamente, o nome do fabricante e o lugar de procedência;

Resolvem os membros do C.R.P.I., por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para o efeito de ser confirmado o despacho concessivo do registro.

Sala de Sessões, 13 de abril de 1944. — *Francisco Antonio Coelho*, Presidente; *Alberto Roselli*, Relator; *Silvio Fróes Abreu* — *João Maria de Lacerda* — *A. de Almeida Manhães* — *Emygdio Moraes Vieira*.

EXPOSIÇÃO

Laboratórios Farmacêuticos Exactus Ltda., com sede nesta Capital, pediu o registro da marca "Pulmoport", para um produto químico farmacêutico, na classe 3.

Ao pedido se opôs Laboratório Lefort Ltda., estabelecido em São Paulo, alegando haver depositado a marca genérica *Lefort*, termo 71.094, e *Bilefort*, termo 72.687, ambas destinadas a assinalar substâncias químicas e preparados farmacêuticos, vacinas e bioculturas, na classe 3. Diz mais que as suas marcas depositadas se confundem com a dos opositos e constituem contrafação de seu nome comercial.

A essa oposição oferecem réplica os depositantes (fls. 10 a 12).

As marcas do oponente foram apontadas pela Seção competente (fls. 16).

Foi ordenado o registro e desse despacho recorre o oponente, com as razões de fls. 18 a 22.

O recorrido apresenta contestação ao recurso (fls. 24 a 27).

O Chefe da Divisão de Marcas, em desenvolvido parecer, mostra a inanidade do recurso.

O Dr. Diretor do D.N.P.I. mantém seu despacho e o Dr. Auditor propõe a sua confirmação, negando-se provimento ao recurso.

PARECER E VOTO

Todas as marcas em causa têm como elemento comum a terminação "fort", indicativa da virtude terapêutica dos produtos a que se aplicam, como fortificante ou fortalecedor do organismo.

"Pulmoport" dá logo a idéia de que se trata de um fortificante dos pulmões. A juxtaposição dos seus elementos componentes, formando um conjunto arbitrário é perfeitamente aceitável, sem trazer qualquer possibilidade de confusão.

"Bilefort", a marca que o recorrente contra põe à registranda não engana a ninguém, porque é composta do radical "Bil", certamente

extraído da palavra *bilis*, e da desinência "fort", que quer dizer fortalecimento, indicando, portanto, sem nada que dúvida faça, tratar-se de um preparado para o tratamento das afecções biliares.

Ambas as marcas em colejo — "Pulmofort" e "Bilefort" — são acentuadamente descritivas, não sendo suscetíveis de confusão.

Dar ao recorrente a exclusividade da desinência "fort", somente porque o seu nome comercial é Laboratório "Lefort", seria proibir expressamente e categoricamente o uso do qualificativo *forte*, necessário, inapropriável e comum em todos os medicamentos destinados à restauração de forças orgânicas.

Não há quem em sã consciência possa confundir as denominações em causa, destinadas a produtos farmacêuticos com aplicação terapêutica dissemelhante e cuja apresentação gráfica e fônica desafie qualquer método comparativo por mais exigente que seja.

O despacho recorrido está certo e de acordo com o critério adotado neste Conselho.

Por isso, mantendo-o, nego provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1944. — *Alberto Roselli*, Relator.

RESOLUÇÃO N.º 5.152

Processo — Termo 77.245.

Recurso — 5.264.

Recorrente — Instituto Bioquímico Italiano.
Recorridos — Rheingantz & Franco Limitada e o D. N. P. I.

MARCA — EPARANTE

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente o Instituto Bioquímico Italiano e são recorridos Rheingantz & Franco Limitada, requerente do registro da marca eparante e o D. N. P. I., que o concedeu;

Considerando que deferido o presente pedido de registro, da marca Eparante, recorre desse despacho o Instituto Bioquímico Italiano por considerar a marca registrada colidente com a sua denominada Eparema;

Considerando, preliminarmente, que é legítimo o interesse da firma recorrente;

E, de *meritis*;

Considerando que inerea marca aqui requerida e a registrada não existe a alegada

colidência, não só pôr se destinarem a preparados farmacêuticos geralmente adquiridos mediante prescrição médica, como, ainda, por serem os dizeres da marca do recorrente em língua italiana o que contribue, sem dúvida, para maior diferenciação;

Resolvem os membros do C. R. P. I., por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para ser mantida a decisão recorrida.

Sala de Sessões, 13 de abril de 1944. — *Francisco Antonio Coelho*, Presidente. — *João Maria de Lacerda*, Relator. — *Alberto Roselli*. — *Emygdio Morais Vieira*. — *Silvio Froes Abreu*. — *A. de Almeida Manhães*.

EXPOSIÇÃO PARECER E VOTO

Com o relatório do Dr. Auditor às fls. 26.

"Rheingantz & Franco Limitada, da cidade de Rio Grande do Sul, pede o registro da marca denominativa Eparante, conforme os exemplares que oferece, destinada a um preparado farmacêutico (cl. 3). Opôs-se-lhe com as alegações de fls. 17 o Instituto Bioquímico Italiano, por considerar a marca registranda colidente com a sua Eparema, registrada em Berna sob o n.º 87.323. — Deferido o pedido, recorre desse despacho o Instituto Bioquímico Italiano, firma brasileira, domiciliada na capital de São Paulo (fls. 20)".

Entende porém, o Dr. Auditor, que falta ao recorrente qualidade e legítimo interesse para recorrer, assim porém não nos parece, pois que a legitimidade decorre da utilidade que é a vantagem ou o proveito em si mesmo, oriundo do objeto do direito que afete a pessoa, isto é, que uma situação de direito atente contra o seu patrimônio, lhe traga um prejuízo de ordem econômica. Ninguém dirá que um industrial do gênero do produto que explora o requerente da marca não se veja na eminência de um prejuízo com o despacho concessivo de um registro de uma denominação que entende colidente com a do seu produto, registrado ou não. Entende pois legítimo o interesse da firma recorrente.

Quanto ao mérito, diz bem o ilustre Diretor a fls. 25v.:

"A meu ver, as denominações Eparante (marca registranda) e Eparema (marca internacional n.º 87.323, pertencente ao Instituto Bioquímico Italiano, estabelecido em Milão,

Itália), que devem ser examinadas pelo conjunto, considerando-se o *son* que elas produzem, poderão coexistir sem possibilidade de confusão, por se destinarem a preparados farmacêuticos, geralmente adquiridos mediante prescrição médica.

No caso em apêço sucede ainda que os dizeres constantes do rótulo da marca apontada devem ser em língua italiana, tendo em vista a procedência dos mesmos, contribuindo isto sem dúvida, para maior diferenciação.

Tôdas essas circunstâncias ainda mais afastam qualquer erro no que tange à procedência dos produtos.

Isto pôsto negamos provimento ao recurso para confirmar o despacho concessivo do registro, proferido na forma e nos termos da lei.

Em 27-3-44. — *João Maria de Lacerda*, Relator.

RELATÓRIO DO AUDITOR

Rheingantz & Franco Limitada, da cidade de Rio Grande, Rio Grande do Sul, pede o registro da marca denominativa Eparante, conforme os exemplares que oferece, destinada a um preparado farmacêutico (cl. 3). Opôs-se-lhe com as alegações de fls. 17 o Instituto Bioquímico Italiano, por considerar a marca registrada colidente com a sua Eparema, registrada em Berna sob o n.º 87.523. Deferido o pedido, recorre desse despacho o Instituto Bioquímico Italiano, firma brasileira, domiciliada na capital de São Paulo (fls. 20).

Sucede, porém, que o titular da marca internacional, n.º 87.323. — Eparema — posto se denomine também Instituto Bioquímico Italiano tem o seu domicílio na cidade de Milão, Itália, como faz certo a informação de fls. 25. É a marca Eparema, de Berna, n.º 87.323, não foi transferida ao recorrente Instituto Bioquímico Italiano, da capital de São Paulo. Falt-lhe, portanto, qualidade e legítimo interesse para recorrer aqui do despacho concessivo do presente registro. Por outro lado, tratando-se de marca que protege produtos farmacêuticos, em geral mais ou menos descritivas ou evocativas dos seus ingredientes, ou de suas aplicações terapêuticas devendo, portanto, haver certa tolerância quanto à sua composição.

Conselho de Recurso, 22 de março de 1944. — *Godofredo Maciel*, Auditor.

CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ANAI S

11 volumes: Cr\$ 250,00

A VENDA

Secção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1 — Agência I: Ministério da Fazenda
Agência II: Pretório

ATENDE-SE A PEDIDOS PELO SERVIÇO DE REEMBOLSO POSTAL

Departamento Nacional da Propriedade Industrial

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 5 de junho de 1944

TRANSFERÊNCIA DE PATENTES

Meireles & Comp. Ltda. (transferência para o seu nome dos direitos sobre a patente de número 26.406, 27.048 e 29.661). — Anotem-se as transferências.

Notificação — É convidado o requerente acima mencionado a comparecer a este Departamento, a fim de efetuar o pagamento da taxa de transferência das mencionadas patentes.

PRIVILÉGIO DE INVENÇÃO

Térmo 30.557 — *Processo de obtenção de um produto destinado a extinção de formigueiros de saúva* — Mário Duprat Pinto. — Indeferido, de acordo com os laudos técnicos, por não se tratar de matéria contendo novidade.

Térmo 30.790 — *Aperfeiçoamentos introduzidos em expositores móveis para mostruários* — José Joaquim Brandão Santos. — Deferido, de acordo com os laudos técnicos, e nos termos dos pontos característicos publicados a 11 de maio de 1944.

Térmo 31.108 — *Um produto isolante, para emprego de prótese dentária* — Augusto Sérgio dos Reis. — Indeferido, de acordo com o laudo técnico, por faltar ao pedido o característico de novidade.

Térmo 31.317 — *Processo de sincronizar uma onda ajustável em relação a uma onda mestra* — S. A. Philips do Brasil. — Deferido, de acordo com o laudo técnico.

Térmo 31.458 — *Um torcimento para fios textis* — Hélio Carrettoni. — Indeferido, de acordo com o laudo técnico, por faltar ao pedido o característico de novidade.

Térmo 31.644 — *Suspensão magnética* — Internacional General Electric Company, Inc. — Deferido, de acordo com o laudo técnico.

Térmo 31.717 — *Novo gasogênio adaptável a veículos, motores, utilizando os zistos betuminosos, sapropelitos e semelhantes* — Joaquim de Oliva Gomes Guimarães. — Indeferido, de acordo com o laudo técnico, por faltar ao pedido o característico de novidade.

Térmo 31.800 — *Aperfeiçoamentos em formas para esticar ou alargar calçados* — Robert Schaller. — Deferido, de acordo com os laudos técnicos, e nos termos dos pontos característicos publicados a 20 de maio de 1944.

Térmo 31.958 — *Aperfeiçoamentos em mecanismo de tiro das armas de fogo* — Western Cartridge Company. — Deferido, de acordo com os laudos técnicos.

Térmo 32.032 — *Novo tecido de lã e seda* — Lanificio Inglês S. A. — Indeferido, de acordo com o laudo técnico, por faltar ao pedido o característico de novidade.

Térmo 32.033 — *Uma máquina para descascar amendoins* — Homero Nunes da Silveira. — Indeferido, de acordo com o laudo técnico, por faltar ao pedido o característico de novidade.

Térmo 32.290 — *Aperfeiçoamentos em separadores auto-densimétricos para líquidos* — José Giacóia Filho. — Deferido, de acordo com os laudos técnicos.

Térmo 32.656 — *Uma cola especial, líquida e seu processo de fabricação* — Grober & Comp. — Indeferido, de acordo com o laudo técnico, por faltar ao pedido o característico de novidade.

DESENHO INDUSTRIAL

Térmo 31.759 — *Novo desenho ornamental em relevo para cabos de colheres, garfos, facas e demais peças de faqueiros* — Abramo Eberle & Comp. — Deferido, de acordo com os laudos

técnicos, nos termos do art. 1.º do Decreto 24.507-34.

MODÉLO INDUSTRIAL

Térmo 32.008 — *Um novo modelo de esponja para pó de arroz e similares* — Karlos Tissenbaum. — Deferido, de acordo com os laudos técnicos, e nos termos dos pontos característicos publicados a 22 de maio de 1944.

Térmo n.º 32.509 — *Novo modelo de escova para dentes* — Clarence W. Fuller. — Indeferido, de acordo com o laudo técnico, por faltar ao pedido o característico de novidade.

MODÉLO DE UTILIDADE

Térmo n.º 30.122 — *Blocos de concreto, para pisos, forros, terraços e semelhantes* — Rafael Paixão. — Deferido, de acordo com o laudo técnico, e nos termos dos pontos característicos publicados a 11 de maio de 1944.

Térmo n.º 31.206 — *Abotoaduras de pressão* — Maurício Coelho. — Indeferido, de acordo com o laudo técnico, por não se tratar de matéria privilegiável.

Térmo n.º 32.116 — *Prendedor e encadernador de folhas soltas* — Estevam S. Mangione. — Indeferido, de acordo com o laudo técnico, por faltar ao pedido o característico de novidade.

MELHORAMENTOS

Térmo n.º 32.559 — *Melhoramento introduzido no processo de fixação e incorporação de sulfanilamida ou de seus derivados à gase hidrófila simples* — Luiz Augusto Costa Guimarães (que faz objeto do termo n.º 29.164). — Deferido, de acordo com o laudo técnico.

EXIGÊNCIAS

Móveis Casa Nunes Ltda. (4.216-44 junto a patente de n.º 216). — Pague, preliminarmente, a taxa de prorrogação.

Térmo n.º 29.420 — *Aldemira de Moura Rocha*. — Satisfaça a exigência do parecer do Senhor Dr. Assistente Jurídico.

Térmo n.º 31.013 — *Alberto Borges*. — Preliminarmente, compareça ao Departamento para assinar devidamente os novos desenhos apresentados.

DIVERSOS

Térmo n.º 26.272 — *Companhia Swift do Brasil S. A.* — Arquite-se.

Térmo n.º 30.708 — *Raul Werneck Alves*. — Tendo em vista as razões expostas nos pareceres da Divisão de Privilégio, torno sem efeito o despacho que mandou arquivar o presente processo, dando-se-lhe o devido andamento.

REGISTRO DE TÍTULO DE ESTABELECIMENTO

Térmo n.º 96.101 — *Ao Nosso Presente* — Classes 11, 12, 13, 15, 35 e 48 — Ana Contieri de Franco. — Registre-se, de acordo com o artigo 26, n.º 7 do Decreto n.º 24.507, de 1934. A oposição não proceda pelas seguintes razões: a) são evidentemente distintos e inconfundíveis os títulos em causa, não oferecendo aos consumidores qualquer possibilidade de confusão ou engano, nem tão pouco representando tentativa de concordância desleal, quer pela diferença dos conjuntos verbais, quer pela natureza do comércio explorado, cuja clientela é, em geral, excolhida e selecionada; b) por demais o título registrado se apresenta bem caracterizado, pois, além da grafia toda original das expressões "Ao Nosso Presente", consta, ainda, do clichê o nome por extenso da proprietária do estabelecimento, circunstâncias que demonstram a sua boa fé e o honesto propósito de afastar dúvidas entre ambos; c) sendo embora estabelecimentos destinados ao mesmo fim comercial, se acha todavia, localizado em bairros distantes na capital de São Paulo, o que não se possibilita a tração de clientela; e, finalmente, porque, em casos análogos assim decidiu o Conselho de Recursos, firmando a boa doutrina. (Acórdãos ns. 1.612, 1.654 e 1.802).

Divisão de Privilégios de Invenção

Expediente do dia 5 de junho de 1944

EXIGÊNCIAS

Térmo n.º 29.797 — *Francisco Antônio Marques*. — Compareça o Sr. Procurador do requerente, para esclarecimentos.

Térmo n.º 27.357 — *Abax Corporation*. — Apresente novos relatórios, satisfazendo as exigências do laudo técnico.

Térmo n.º 31.829 — *Luiz Sorrentino*. — Compareça para esclarecimentos.

Divisão de Marcas

Expediente do dia 5 de junho de 1944

EXIGÊNCIAS

Tecidos Muller S. A. (no pedido de alteração de nome da marca de n.º 30.960). — Preste esclarecimentos.

Coimbra & Irmão Ltda. (no pedido de alteração de nome da marca de n.º 76.499). — Apresente a procuração e o documento comprobatórios da segunda alteração da firma.

Laboratório Campineiro Ltda. (41.090-44, junto ao termo n.º 91.128). — Complete a taxa de prorrogação.

Organo Química Ltda. (no pedido de transferência do termo n.º 88.223 — marca *Organo Química*). — Apresente a procuração.

Térmo n.º 85.587 — *João Reinaldo, Coutinho & Comp. Ltda.* — Prestem esclarecimentos.

Térmo n.º 93.934 — *Isnard & Comp.* — Complete a taxa.

Térmo n.º 94.403 — *Endo Products, Inc.* — Apresente o instrumento de mandato.

Térmo n.º 94.729 — *Diamantino Ferreira D'Almeida*. — Pague a taxa de prorrogação.

Térmo n.º 96.270 — *Andrade & Andrade*. — Pague a taxa de prorrogação devida.

Térmo n.º 100.726 — *J. Fernandes Correia & Comp.* — Pague a taxa de prorrogação.

Térmo n.º 102.083 — *Companhia de Propaganda, Administração e Comércio (Propac)*. — Mantenho a exigência.

Paulo Nehring (no pedido de transferência da marca *Cysne*, termo n.º 100.956). — Apresente procuração.

DIVERSOS

Térmo n.º 103.813 — *Casa Granada, Laboratórios, Farmácias e Drogarias Ltda.* — Aguarde-se a anotação no registro anterior.

Noticiário

OPSIÇÕES

Companhia Gessy Industrial (10.591-44), apresentando oposição ao registro da marca *Ninella*, termo n.º 104.576, de Rodrigo Campos.

Soto Maior & Comp. (15.596-44), apresentando oposição ao registro da marca depositada sob o número de termo n.º 105.253, de Ferrão Guimarães & Comp. Ltda.

Soto Maior & Comp. (15.597-44), apresentando oposição ao registro da marca depositada sob número de termo 105.254, de Ferrão Guimarães & Comp. Ltda.

A. Franceschini & Comp. (15.585-44), apresentando oposição ao registro do título do estabelecimento depositada sob número de termo n.º 105.306, de Azevedo & Comp. Ltda.

Indústrias Nave Ltda. (15.577-44), apresentando oposição ao registro da frase de propaganda — *Fiel-Copa, uma cópia fiel das cozi-*

nhas americanas, termo n.º 103.471, de Móveis de Aço Fielta Ltda.

Schenley Laboratories Inc. (15.719-44), apresentando oposição ao registro da marca *Penicilin*, termo n.º 104.617, do Laboratório Novoterápica Ltda.

Schenley Laboratories Inc. (15.718-44), apresentando oposição ao registro da marca *Penicilin*, termo n.º 104.618, do Laboratório Novoterápica Ltda.

Daniel Mendes Bastos (15.447-44), apresentando oposição ao registro da marca *Alicator*, termo n.º 104.548, de Francisco Martin Alfacea.

RECURSOS

Laboratórios Farmacêuticos Espasil S. A. (15.604-44), recorrendo do despacho que indeferiu o pedido de registro da marca *Garse-nol*, termo n.º 89.547.

Rachmil Rozyngo (15.707-44), recorrendo do despacho que indeferiu o registro da marca *Grand Prix*, termo n.º 93.695.

Indústrias Beijastor S. A. (15.623-44), recorrendo do despacho que deferiu o registro da marca — *Brasilflor*, termo n.º 93.940, de Walter Lewis Eckert Jr.

Heitor Vaccani (15.634-44), recorrendo do despacho que indeferiu o registro da marca *Valerianol*, termo 94.521.

Deodato Nunes Muniz (15.659-44), recorrendo do despacho que indeferiu o registro da marca *Gibi*, termo 94.666.

Oliveira Quelroz & Comp. Ltda. (13.353), recorrendo do despacho que indeferiu o pedido de registro da marca *Loque*, termo 91.088.

Rádio Cruzeiro do Sul S. A. (14.643-44), recorrendo do despacho que deferiu o registro depositado sob número de termo 93.563, denominada: *O homem que se fez por si*.

RETIFICAÇÕES

Os pontos característicos publicados no Boletim de 1 do corrente, de Superior Steel Corporation, para: "Aperfeiçoamentos em ou relacionados a processos de aparelho para ligar e manusear artigos" — privilégio de invenção, refere-se ao termo 31.212.

A marca *Sabril*, termo 82.393, de A. S. Carneiro & Comp., cujo clichê saiu publicado no Boletim de 30 de setembro de 1943, como retificação, foi mandada excluir das cores reivindicadas, a cor vermelha sobre fundo verde.

A inserção de procuração Alberto Chulz (14.086-44), publicada no Boletim de 31 de maio e retificada no Boletim de 3 do corrente, foi depositada sob n.º 5.473, conforme se lê na inserção abaixo.

NOTIFICAÇÕES

E' convidada a Sociedade Brasileira de Produtos da Lavoura Ltda., a comparecer a este Departamento, a fim de efetuar o pagamento da taxa de prorrogação devida a fls. 17, no termo 92.008, marca *Selecionada*.

São convidados D'Olne & Comp. a comparecer a este Departamento, a fim de apresentar procuração, dentro do prazo de 30 dias, no termo 96.765, marca *Aurora*.

São convidados Sr. James Murray & Son, Limited a comparecer a este Departamento, a fim de efetuar o pagamento da taxa final do termo 58.311, marca *Magnesia Fuida de Murray*.

E' convidada a S. A. Fábrica de Tecidos e Bordados Lapa a comparecer a este Departamento, a fim de efetuar o pagamento da taxa final dos termos 93.412, marca F.T.B.L. e 93.413, marca F.T.B.L.

E' convidado Adriano Cerqueira dos Santos a comparecer a este Departamento, a fim de efetuar o pagamento da taxa final do termo 87.837, marca *Uma noite no Rio*.

Inscrição de Procurações

Foram inscritas no registro especial ex-vi do disposto no art. 7.º do Decreto n.º 1.603, de 14 de setembro de 1939, as seguintes procurações:

Nomes — Inscrições

- N.º 5.473. Alberto Schulz (14.686-44).
Procurador, Empresa Mercúrio de Marcas e Patentes Ltda. (agência).
- N.º 5.474. Calçados Jóia e Astro Ltda. (15.322, de 1944).
Procurador, Cruzeiro do Sul Patentes e Marcas Ltda. (agência).
- N.º 5.475. Fábrica de Calçados Aço Ltda. (número 15.077-44).
Procurador, José Müller Alves (agente).
- N.º 5.476. Abraham Jacob Cohen (15.293, de 1944).
Procurador, Sociedade Rex Ltda. (agente).
- N.º 5.477. Decorarte Ltda. (15.316-44).

CONSOLIDAÇÃO

DAS

LEIS DO TRABALHO

com

Índice Alfabético e Remissivo

PREÇOS:

ENC. CR \$ 15,00

BROC. CR \$ 5,00

A VENDA

Seção de vendas: AV. RODRIGUES ALVES N. 1

Agência I: MINISTÉRIO DA FAZENDA

Agência II: PRETÓRIO

ATENDE-SE A PEDIDOS PELO SERVIÇO DE REEMBOLSO POSTAL

Procurador, Romeu Rodrigues (agente).	Certificados expedidos	82.022. Horácio Ribeiro Queiroz — Termo n.º 89.732.
N.º 5.478. Companhia Paulista de Fósforos (15.329-44).	São convidados a comparecer a este Departamento, a fim de receber os seus certificados de Marcas, Título de Estabelecimentos e Nomes Comerciais, os titulares abaixo mencionados:	82.023. Empresa Brasileira de Engenharia Limitada — Termo n.º 90.813.
Procurador, Empresa Mercúrio de Marcas e Patentes Ltda. (agência).	81.984. Laboratório Esculápio, Ltda. — Termo 50.327.	82.024. Indústria de Móveis "Guarani" Ltda. — Termo n.º 90.931.
N.º 5.479. Produtos Papel Gomado Ltda. (número 15.148-44).	81.985. Maurice Belieres — Termo 76.310.	82.025. Olímpio Coutinho da Silveira — Termo n.º 90.993.
Procurador, Cruzeiro do Sul Patentes e Marcas Ltda. (agência).	81.986. Confecções Fernandes e Chaves S.A. — Termo 82.135.	82.026. Fortunato Vaqueiro Martinez — Termo n.º 91.582.
N.º 5.480. Raimundo Haenel (15.306-44).	81.987. Delbene Hnos & Comp. — Termo 86.004.	82.027. Dr. Antônio Carlos Pereira — Termo n.º 91.867.
Procurador, Empresa Mercúrio de Marcas e Patentes Ltda. (agência).	81.988. Perfumaria Splend Ltda. — Termo 87.055.	82.028. Maria Torres Cadorna — Termo número 92.039.
N.º 5.481. The Ranson & Randolpho Co. (número 15.207-44).	81.989. L. Barbosa & Comp. Ltda. — Termo 88.098.	82.029. Santos & Irmãos — Termo n.º 92.099.
Procurador, Mirabeau Prado (advogado).	81.990. Lab. Juventude Alexandre Limitada — Termo 89.512.	82.030. Sociedade Nacional Fabril Ltda. — Termo n.º 93.258.
N.º 5.482. Metalúrgica Mar S. A. (15.307, de 1944).	81.991. M. C. Vieira & Rocha — Termo 89.729.	82.031. Sociedade Nacional Fabril Ltda. — Termo n.º 93.259.
Procurador, Empresa Mercúrio de Marcas e Patentes Ltda. (agência).	81.992. Lab. Orlando Rangel S/A — Termo 89.738.	82.032. Salgueiro & Comp. Ltda. — Termo n.º 93.456.
N.º 5.483. Rafael Molina (12.916-44).	81.993. Paulo Matos & Comp. Ltda. — Termo 89.880.	82.033. Osvaldo Junqueira Ortiz Monteiro — Termo n.º 93.457.
Procurador, Gualter Castelo Branco (agente).	81.994. Arcos & Comp. Limitada — Termo 90.977.	82.034. Roche & Gageiro — Termo n.º 93.534.
N.º 5.484. Mecânica de Precisão Meca S. A. (15.332-44).	81.995. Soc. Agro-Mercantil Losacci Limitada — Termo 91.270.	82.035. Nilo Carvalho & Comp. Ltda. — Termo n.º 93.550.
Procurador, Empresa Mercúrio de Marcas e Patentes Ltda. (agência).	81.996. Estamparia Brandi Ltda. — Termo 91.555.	82.036. Companhia Fabril Paranaense de Fósforos — Termo n.º 93.558.
N.º 5.485. A. Augusto Martins & Cia. (número 15.201-44).	81.997. Metais "Zamb" Limitada — Termo 91.613.	82.037. Companhia Fabril Paranaense de Fósforos — Termo n.º 93.571.
Procuradores, Guilherme Caldas da Cunha e Ivan Luz (advogados).	81.998. Emp. de Construções Gerais Ltda. — Termo 91.792.	82.038. Pedro Gyselaar Chermont de Miranda — Termo n.º 93.594.
N.º 5.486. Harold H. Rosen & Cia. Ltda. (15.206-44).	81.999. Brasifarma Ltda. — Termo 91.765.	82.039. Raul Roviralla Astoul — Termo número 93.595.
Procurador, José Ferreira de Sousa (advogado).	82.000. Brasifarma Ltda. — Termo 91.907.	82.040. Laboratório Sete Ltda. — Termo número 93.600.
N.º 5.487. A. Siqueira (15.292-44).	82.001. A. Costa Segundo — Termo 91.985.	82.041. João Fernando da Gama — Termo n.º 93.639.
Procurador, Sociedade Rex Ltda. (agente).	82.002. Haslams Ltd. — Termo 92.152.	82.042. Indústria Farmacêutica Celutest Ltda. — Termo n.º 93.729.
N.º 5.488. Casa Sucena Ltda. (15.235-44).	82.003. Haslams Ltd. — Termo 92.153.	82.043. Indústria Farmacêutica Celutest Ltda. — Termo n.º 93.731.
Procuradores, Lincoln e Edar Castelo Branco (agentes).	82.004. Haslams Ltd. — Termo 92.154.	82.044. Antônio Criscolo — Termo n.º 93.794.
N.º 5.489. Tecidos Tocantins Ltda. (15.331, de 1944).	82.005. Soc. Mercantil e Jurídica Limitada — Termo 92.223.	82.045. Lemos, Garcia & Comp. Ltda. — Termo n.º 93.824.
Procurador, Empresa Mercúrio de Marcas e Patentes Ltda. (agência).	82.006. Luiz Mayer e Armindo Teixeira — Termo 92.588.	82.046. Lemos, Garcia & Comp. Ltda. — Termo 93.825.
N.º 5.490. Carlos Tonanni & Cia. Ltda. (número 15.330-44).	82.007. Marques, Marques & Comp. Ltda. — Termo 92.597.	82.047. Lemos, Garcia & Comp. Ltda. — Termo n.º 93.826.
Procurador, Empresa Mercúrio de Marcas e Patentes Ltda. (agência).	82.008. Mme. Dalila de Campos — Termo 92.887.	82.048. Lemos, Garcia & Comp. Ltda. — Termo n.º 93.827.
N.º 5.491. I.P.O.L. Indústria de Produtos Odontológicos Ltda. (15.110-44).	82.009. Próspero Silva — Termo 92.968.	82.049. Lanificio Yaram S.A. — Termo número 93.874.
Procurador, Romeu Rodrigues (agente).	82.010. Prata & Irmão Limitada — Termo 93.010.	82.050. Lanificio Yaram S.A. — Termo número 93.876.
N.º 5.492. Produtos Químicos Idal Ltda. (número 14.962-44).	82.011. Diatomita Industrial Ltda. — Termo 93.022.	82.051. Lanificio Yaram S.A. — Termo número 93.877.
Procurador, Orlando Massaro (agente).	82.012. Paoletti, Dorn & Comp. Ltda. — Termo 93.044.	82.052. Júlio da Cunha & Comp. Ltda. — Termo n.º 93.948.
N.º 5.493. Jacinto Zumelzú (15.106-44).	82.013. Instituto Científico Omnia Ltda. — Termo 93.130.	82.053. Laboratório Leite de Bismuto Composto Ltda. — Termo n.º 93.956.
Procuradores, Lincoln e Edgar Castelo Branco (agentes).	82.014. Ubaldo Massara & Comp. Ltda. — Termo 93.166.	82.054. Fonseca Martins & Comp. — Termo n.º 94.115.
Inscrição da prova do artigo 119, do decreto n. 20.377, de 1931	82.015. Sanderson Brothers & Newbould Ltda. — Termo 93.170.	82.055. Maria de Paiva Coelho Dias — Termo n.º 94.197.
Foi inscrita no registro especial ex-vi do disposto no art. 8.º do Decreto n.º 4.232, de 6 de abril de 1942, a seguinte certidão:	82.016. Sanderson Brothers & Newbould Ltda. — 93.171.	82.056. Fonseca Martins & Comp. — Termo n.º 94.730.
Nome — Inscrição	82.017. Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos — Termo 93.173.	82.057. Gonçalves Quina & Comp. — Termo n.º 101.067.
N.º 396. Laboratório Panterápico Ltda. (número 13.186-44).	82.018. Nestle's Milk Products Inc. — Termo 83.281.	82.058. Albano Boutin & Comp. Ltda. — Termo n.º 101.891.
	82.019. Gilberto Holschauer — Termo 93.387.	82.059. Parrotta, Gonçalves & Comp. — Termo n.º 102.348.
	82.020. Benedito Cordes — Termo 93.463.	82.060. Parrotta, Gonçalves & Comp. — Termo n.º 102.349.
	82.021. Daniel Vilela Monteiro — Termo número 78.744.	

82.061. Parrotta, Gonçalves & Comp. — Termo n.º 102.350.	82.075. Companhia de Tecidos Paulista — Termo 92.410.	82.090. Tecelagem de Seda N. S. da Penha S. A. — Termo 92.487.
82.062. Casa Granada, Laboratório, Farmácia e Drogaria Ltda. — Termo número 102.520.	82.076. Tecelagem de Seda N. S. da Penha S. A. — Termo 92.473.	82.091. Inst. Brasileira de Previdência Social Ltda. — Termo 92.801.
82.063. Casa Granada, Laboratório, Farmácia e Drogaria Ltda. — Termo número 102.521.	82.077. Tecelagem de Seda N. S. da Penha S. A. — Termo 92.474.	82.092. Manufatura de Artigos de Borracha e Ebonite Ltda. — Termo 93.005.
82.064. Casa Granada, Laboratório, Farmácia e Drogaria Ltda. — Termo número 102.522.	82.078. Tecelagem de Seda N. S. da Penha S. A. — Termo 92.475.	82.093. S. Beçak — Termo 93.018.
82.065. The Distillers Agency, Ltd. — Termo n.º 102.564.	82.079. Tecelagem de Seda N. S. da Penha S. A. — Termo 92.476.	82.094. Inds. Haltrich Ltda. — Termo número 93.084.
82.066. Caterpillar Tractor Co. — Termo 74.474.	82.081. Tecelagem de Seda N. S. da Penha S. A. — Termo 92.478.	82.095. Companhia Refinadora de Óleos Prada — Termo 93.311.
82.067. Dr. Osvaldo Rodrigues Gouveia — Termo 78.249.	82.082. Tecelagem de Seda N. S. da Penha S. A. — Termo 92.479.	82.096. Scarmagnan & Comp. Ltda. — Termo 93.312.
82.068. Paragon Laboratories, Inc. — Termo 82.302.	82.083. Tecelagem de Seda N. S. da Penha S. A. — Termo 92.480.	82.097. Antenor Haikel — Termo 93.343.
82.069. Companhia Aeronáutica Paulista — 90.551.	82.084. Tecelagem de Seda N. S. da Penha S. A. — Termo 92.481.	82.098. Companhia Fly-tox do Brasil — Termo 93.379.
82.070. José Brito de Carvalho — Termo 91.033.	82.085. Tecelagem de Seda N. S. da Penha S. A. — Termo 92.482.	82.099. Fontoura & Serpe — Termo 93.435.
82.071. Luis Paulino Soares de Sousa — Termo 91.527.	82.086. Tecelagem de Seda N. S. da Penha S. A. — Termo 92.483.	82.100. Fontoura & Serpe — Termo 93.456.
82.072. Israel Fridman — Termo 91.811.	82.087. Tecelagem de Seda N. S. da Penha S. A. — Termo 92.484.	82.101. Fontoura & Serpe — Termo 93.437.
82.073. Pacheco & Sousa — Termo 92.031.	82.088. Tecelagem de Seda N. S. da Penha S. A. — Termo 92.485.	82.102. Fontoura & Serpe — Termo 93.438.
82.074. Kapaz & Irmão — Termo 92.117.	82.089. Tecelagem de Seda N. S. da Penha S. A. — Termo 92.486.	82.103. Fontoura & Serpe — Termo 93.439.
		82.104. Armando & Comp. — Termo 93.468.
		82.105. Usina Química de Ribeirão Preto Limitada — Termo 93.572.
		82.106. Ind. Brasileira de Produtos Químicos Ltda. — Termo 93.612.
		82.107. Ind. Brasileira de Produtos Químicos Ltda. — Termo 93.613.

REVISTAS DE JURISPRUDÊNCIA

BIMESTRALMENTE, A IMPRENSA NACIONAL EDITA SETE REVISTAS DE JURISPRUDÊNCIA, QUE SÃO ENTREGUES AO PÚBLICO NAS SEGUINTE EPOCAS:

NO DIA 20 DOS MESES DE JANEIRO, MARÇO, MAIO, JULHO, SETEMBRO E NOVEMBRO:

- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
- ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO
- TRIBUNAIS DO TRABALHO
- FISCAL

NO DIA 20 DOS MESES DE FEVEREIRO, ABRIL, JUNHO, AGOSTO, OUTUBRO E DEZEMBRO:

- SUPREMO TRIBUNAL MILITAR
- TRIBUNAL DE APELAÇÃO
- TRIBUNAL DE SEGURANÇA NACIONAL

A IMPRENSA NACIONAL, PELA SUA SEÇÃO DE VENDAS, REGISTRA PEDIDOS DE ASSINATURAS, PARA PAGAMENTOS "A POSTERIORI", PELO SERVIÇO DE REEMBOLSO POSTAL.

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de acordo com o art. 91 do Regulamento vigente (Dec. n.º 10.264 de 1923)
Parágrafo único Da data de publicação começará a correr o prazo de 60 dias para o deferimento do pedido.
Durante esse prazo poderão apresentar suas oposições ao Departamento Nacional de Propriedade Industrial
aqueles que se julgarem prejudicados com a concessão do registro requerido.

Térmo n.º 106.210 de 27-4-44
Cia. Química Rhodia Brasileira —
Estado de São Paulo

THIAGENAN
CIA. QUÍMICA RHODIA BRASILEIRA
S. PAULO

Classe 3 — Um produto farmacêutico

Térmo n.º 106.211 de 27-4-44
Cia. Química Rhodia Brasileira —
Estado de São Paulo

ENTEROSTOVAR SOL
CIA. QUÍMICA RHODIA BRASILEIRA
S. PAULO

Classe 3 — Um produto farmacêutico

Térmo n.º 106.213 de 27-4-44
Julio Moreira — Estado de Mato
Grosso



Classe 41 — Café

Térmo n.º 106.214 de 27-4-44
Fonfo-Química S. A. — Estado
de São Paulo

ANKILOFON
FONTO-QUÍMICA S.A.
SÃO PAULO

Classe 3 — Um preparado para ser usado na medicina e na farmácia

Térmo n.º 106.215 de 27-4-44
Fonfo-Química S. A. — Estado
de São Paulo

BIOFON
FONTO-QUÍMICA S.A.
SÃO PAULO

Classe 3 — Um preparado para ser usado na medicina e na farmácia

Térmo n.º 106.216 de 27-4-44
Fonfo-Química S. A. — Estado
de São Paulo

DUPLOFON
FONTO-QUÍMICA S.A.
SÃO PAULO

Classe 3 — Um preparado para ser usado na medicina e na farmácia

Térmo n.º 106.217 de 27-4-44
Fonfo-Química S. A. — Estado
de São Paulo

MALEITOFON
FONTO-QUÍMICA S.A.
SÃO PAULO

Classe 3 — Um preparado para ser usado na medicina e na farmácia

Térmo n.º 106.218 de 27-4-44
(Prorrogação do registro n.º 27.691
de 27-5-29)
Laboratório Gross Ltda. — Capital
Federal

"BIOKOLA"
LABORATORIO GROSS LTDA.
RIO DE JANEIRO

Classe 3 — Um produto químico preparado para ser usado na medicina e na farmácia

Térmo n.º 106.219 de 27-4-44
(Prorrogação do registro n.º 28.104
de 18-8-29)
Laboratório Gross Ltda. — Capital
Federal

"CALCICAL"
LABORATORIO GROSS LTDA.
RIO DE JANEIRO

Classe 3 — Um preparado farmacêutico

Térmo n.º 106.220 de 27-4-44
(Prorrogação do registro n.º 27.606
de 4-5-29)
Laboratório Gross Ltda. — Capital
Federal

"NEURILAN"
LABORATORIO GROSS LTDA.
RIO DE JANEIRO

Classe 3 — Um produto químico preparado para uso na medicina e na farmácia

Térmo n.º 106.221 de 27-4-44
Instituto Lorenzini S. A. Produtos Terapêuticos Biológicos — São Paulo

**ANTIURICO
LORENZINI**
INSTITUTO LORENZINI S.A.
PRODUTOS TERAPÊUTICOS BIOLÓGICOS
SÃO PAULO

Classe 3 — Um preparado para ser usado na medicina e na farmácia

Térmo n.º 106.222 de 27-4-44
Instituto Lorenzini S. A. Produtos Terapêuticos Biológicos — São Paulo

**ANTIMALARICO
LORENZINI**
INSTITUTO LORENZINI S.A.
PRODUTOS TERAPÊUTICOS BIOLÓGICOS
SÃO PAULO

Classe 3 — Um preparado para ser usado na medicina e na farmácia

Térmo n.º 106.223 de 27-4-44
João Gomes Xavier & Cia. Ltda.
Estado de São Paulo

SULFAVITEF
JOÃO GOMES XAVIER & CIA. L.T.A.
SÃO PAULO

Classe 3 — Um preparado para ser usado na medicina e na farmácia

Térmo n.º 106.224 de 27-4-44
Indústria Química "Elpis" Ltda. —
Estado de São Paulo



Classe 1 — Artigos na classe

Térmo n.º 106.225 de 27-4-44
A. Jardim Caldas & Cia. Ltda. —
Capital Federal

Vinagre DRAGÃO

Classe 41 — Vinagre

Térmo n.º 106.226 de 27-4-44
A. Jardim Caldas & Cia. Ltda. —
Capital Federal



Classe 43 — Xaropes de frutas; águas minerais, gasosas ou não, artificiais ou naturais; refrescos; sorvetes

Térmo n.º 106.227 de 27-4-44
Perfumaria Myrta S. A. — Capital
Federal

MYRTA

Classe 46 — Sabão comum

Térmo n.º 106.228 de 27-4-44
Alberto Bronschein — Estado de Santa
Catarina

RENASCIM
Alberto Bronschein
Joinville - Santa Catarina

Classe 2 — Um preparado farmacêutico

Térmo n.º 106.229 de 27-4-44
Dr. Manoel Dias dos Santos Brandão —
Estado de Minas Gerais

GINOCICLO

Classe 3 — Aparelhos para determinar os períodos propícios à fecundação da mulher

Térmo n.º 106.230 de 27-4-44
Ferro Comercial S. A. — Capital
Federal



Classe 11 — Artigos na classe

Térmo n.º 106.231 de 27-4-44
Ferro Comercial S. A. — Capital
Federal



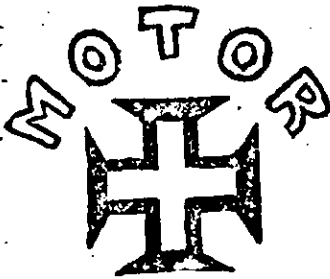
Classe 11 — Artigos na classe
Classe 13 — Adereços, adornos, anéis, brincos, colares, balangandans e artigos de fantasia da mesma espécie, tudo feito de metais semi-preciosos ou comuns de imitação

Térmos ns. 106.233 e 106.234 de 27-4-44 Thomé Fêiteira & Cia. Ltda. — Estado de São Paulo



Classe 11 — Abridores de lata, brocas, canivetes, facas, facões, formões, foices, grosas, limas, navalhas, puas, tesouras e verrumas
Classe 12 — Chaves de fenda, ferros de plaina, forçados, garfos, colheres, lunas, martelos

Térmos ns. 106.235 e 106.236 de 27-4-44 Thomé Fêiteira & Cia. Ltda. — Estado de São Paulo



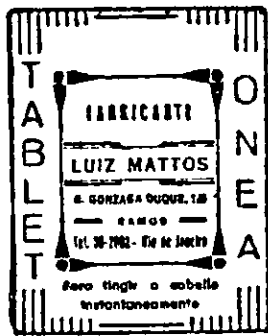
Classe 11 — Abridores de lata, brocas, canivetes, facas, facões, formões, foices, grosas, limas, navalhas, puas, tesouras e verrumas
Classe 12 — Chaves de fenda, ferros de plaina, forçados, garfos, colheres, limas, martelos

Térmo n.º 106.237 de 27-4-44 Vicente & Chag's — Estado de Pernambuco

LIBERDADE

Classe 36 — Calçado

Térmo n.º 106.238 de 27-4-44 Luiz Matos — Capital Federal



Classe 48 — Tintura para catele

Térmo n.º 106.239 de 27-4-44 (Prorrogação do registro n.º 27.563 de 29-4-29) Brown & Williamson Tobacco Corporation (Export) Limited — Inglaterra



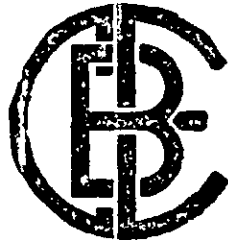
Classe 44 — Tabaco manufacturado

Térmo n.º 106.240 de 27-4-44 (Prorrogação do registro n.º 27.573 de 29-4-29) The Paraffine Companies, Inc. — Estados Unidos da América



Classe 1 — Tintas líquidas, vernizes e compostos de tinta, para fins preservativos

Térmo n.º 106.241 de 27-4-44 (Prorrogação do registro n.º 27.668 de 29-4-29) The Consolidated Brake & Engineering Company Limited — Inglaterra



Classe 6 — Maquinismo para freios de veículos e respectivas partes

Térmo n.º 106.242 de 27-4-44 (Prorrogação do registro n.º 27.565 de 29-4-29) Cementa Svenska Cementforsällnings Aktiebolaget — Suécia



Classe 16 — Cimento portland

Térmo n.º 106.243 de 27-4-44 (Prorrogação do registro n.º 27.571 de 29-4-29) W. Canning & Company Limited — Inglaterra

ZONAX

Classe 1 — Substâncias químicas usadas nas indústrias, fotografia, ou pesquisas científicas, e anti-corrosivas, não incluindo sais metálicos

Térmo n.º 106.244 de 27-4-44 (Prorrogação do registro n.º 27.576 de 29-4-29) Movietone, Inc. — Estados Unidos da América

MOVIE TONE

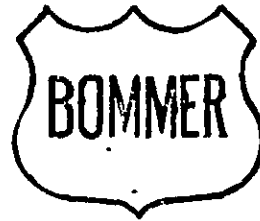
Classe 60 — Pinturas animadas

Térmo n.º 106.245 de 27-4-44 (Prorrogação do registro n.º 27.570 de 29-4-29) W. Canning & Company Limited — Inglaterra

ZONAX

Classe 1 — Sais metálicos para uso na galvanoplastia

Térmo n.º 106.246 de 27-4-44 Marié Ana Bommer Frohlich — Estados Unidos da América



Classe 12 — Ferragens para construção — a saber: gonzos de mola, freios de porta, pivots de molas ou eixos de mola, molas de porta, esbarras ou prendedores de porta, gonzos, bisagras de porta

Térmo n.º 106.247 de 27-4-44 Continental Filmes Ltda. — Estado de São Paulo

CLEÓPATRA

Classe 60 — Filmes cinematográficos e fotográficos revelados

Térmos ns. 106.248, 106.249 e 106.250 de 28-4-44 Scarmagnan & Cia. Ltda. — Estado de São Paulo

SCARMAGNAN

INDUSTRIA BRASILEIRA

Classe 43 — Águas artificiais e gozosas, sódas, sifão, xaropes de frutas e artificiais, refrescos e refrigerantes sem álcool

Classe 41 — Vinagre
Classe 42 — Aguardente, bagaceira, whisky, rum, cognac, bitter, brandy, genebra, fernet, kirsh, gin, licores, vermouth, quindado, aperitivos, vinhos e cervejas

Térmo n.º 106.251 de 28-4-44 Laboratório Daja Ltda. — Estado de São Paulo

DAJA

LABORATORIO DAJA LTDA, SAO PAULO

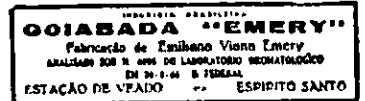
Classe 3 — Um produto para ser usado na medicina e na farmácia

Térmo n.º 106.253 de 28-4-44 Laboratório Daja Ltda. — Estado de São Paulo



Classe 3 — Um produto para ser usado na medicina e na farmácia

Térmo n.º 106.254 de 28-4-44 Emiliana Viana Emery — Estado do Espírito Santo



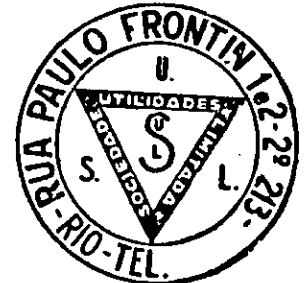
Classe 41 — Goiabada

Térmo n.º 106.255 de 28-4-44 Emiliana Viana Emery — Estado do Espírito Santo



Classe 41 — Goiabada cascao

Térmo n.º 106.256 de 28-4-44 (Térmo depositado em São Paulo sob o n.º 0.531 em 11-4-44) Química Industrial e Farmacêutica de Alfredo Pasquale Lomonaco — São Paulo



Classe 2 — Insefícida

Térmos ns. 106.257, 106.258 e 106.259 de 28-4-44 Interchemical Corporation — Estados Unidos da América

INTERCHEMICAL CORPORATION

Classe 1 — Artigos na classe
Classe 2 — Substâncias químicas usadas na agricultura e horticultura; substâncias químicas usadas em veterinária; e substâncias químicas usadas para fins sanitários

Classe 17 — Artigos na classe

Térmo n.º 106.260 de 28-4-44 Interchemical Corporation — Estados Unidos da América

INTERCHEMICAL CORPORATION

Interchemical Corporation New York, N.Y. U.S.A.

Classe 3 — Substâncias químicas e outros preparados para serem usados na medicina e na farmácia; vacinas e bioculturas para serem usadas na medicina e na farmácia

Térmos ns. 106.262 e 106.263 de 28-4-44 Gomes, Santos & Cia. Ltda. — Estado de São Paulo



Classe 54 — Guarda-chuvas, guarda-sóis, sombrinhas, bengalas e cabos, castões e varetas para os mesmos
Classe 37 — Camisas, camisetas, calças para senhoras, porta-selos, colarinhos, punhos, cuecas, pijamas, ceroulas, combinações; colchas, lençóis, fronhas; toalhas e guardanapos

Térmo n.º 106.264 de 28-4-44
Jacinto Faria & Cia. — Capital
Federal



Classe 32 — Fazendas de lã em
peças. Casemiras em peça

Térmo n.º 106.265 de 28-4-44
Mário J. Garboggini & Cia. Ltda. —
Estado da Bahia

JURUBOX

Classe 42 — Vinho

Térmo n.º 106.266 de 28-4-44
Mário J. Garboggini & Cia. Ltda. —
Estado da Bahia

DERMOX

Classe 48 — Perfumaria, produto para
toucador

Térmo n.º 106.267 de 28-4-44
Mário J. Garboggini & Cia. Ltda. —
Estado da Bahia

LIMPOX

Classe 55 — Saponáceo em pó e líquido,
para conservar e polir objetos em geral,
e para limpeza de metais

Térmo n.º 106.268 de 28-4-44
Mário J. Garboggini & Cia. Ltda. —
Estado da Bahia

GADOX

Classe 2 — Produto veterinário

Térmo n.º 106.270 de 28-4-44
Folha Carioca Ltda. — Capital



Classe 60 — Um jornal

Térmo n.º 106.272 de 28-4-44
Matus Tavares de Melo — Estado de
São Paulo

TAVAR

Classe 48 — Artigos na classe

Térmo n.º 106.273 de 28-4-44
(Prorrogação do registro n.º 36.273
de 14-5-24)
Laboratório Zambelletti Ltda. — Estado
de São Paulo

POMATA CUPRO ARGENTICA

LABORATORIO ZAMBELETTI LTDA

SÃO PAULO

Classe 3 — Um produto far-
macêutico

Térmo n.º 106.274 de 28-4-44
Laboratório Kalmo Ltda. — Estado
de São Paulo

IPOENIL

LABORATORIO KALMO LTDA.

SÃO PAULO

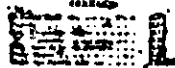
Classe 3 — Um preparado far-
macêutico

Térmo n.º 106.276 de 28-4-44
Editora Pan-Americana S. A. —
Capital Federal

EPASA

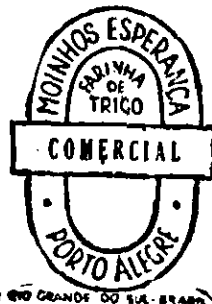
Classe 60 — Edições e livros

Térmo n.º 106.277 de 28-4-44
Laboratórios Silva Araújo Roussel
S. A. — Capital Federal



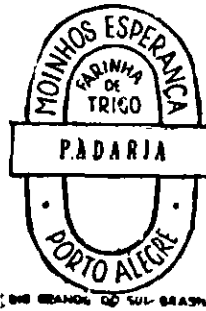
Classe 3 — Um preparado farmacêutico.
Reivindica as cores, de laranja claro e
escuro, preto e branco

Térmo n.º 106.282 de 28-4-44
Dal Molin & Cia. Ltda. — Estado do
Rio Grande do Sul



Classe 41 — Farinha de trigo

Térmo n.º 106.283 de 28-4-44
Dal Molin & Cia. Ltda. — Estado do
Rio Grande do Sul



Classe 41 — Farinha de trigo

Térmo n.º 106.284 de 28-4-44
Dal Molin & Cia. Ltda. — Estado do
Rio Grande do Sul



Classe 41 — Farinha de trigo

Térmo n.º 106.285 de 28-4-44
Marca genérica
Emílio Kuns & Cia. Ltda. — Estado
do Rio Grande do Sul



PETRONIUS

Classe 42 — Vinhos, bebidas alcoólicas
e líquidos, fermentados

Térmo n.º 106.286 de 28-4-44
Sola Hermanos — Argentina



Classe 11 — Navalhas e lâminas
para barbear

Térmo n.º 106.289 de 28-4-44
J. C. Morganti — Estado de São
Paulo

CREPÚSCULO

Classe 36 — Meias

Térmos ns. 106.292, 106.293, 106.294
e 106.295 de 29-4-44
Bruno Belli — Estado de São Paulo
Classe 7 — Artigos na classe
Classe 21 — Artigos na classe
Classe 8 — Gazogênio



Classe 47 — Carvão vegetal para gazo-
gênio, indústrias e fins domés-
ticos

Térmo n.º 106.296 de 29-4-44
sob o n.º 6, em 25-1-44)
Duarte & Fonseca — Estado do Pará



Classe 43 — Gazeos de frutas

Térmo n.º 106.297 de 29-4-44
Amaryllis Palha Baldissara e Josina
Guimarães Baldissara — Capital
Federal

Fractucola

Classe 10 — Uma atadura celuloide, em
forma pastosa, para aparelhos ortopé-
dicos

Térmo n.º 106.298 de 29-4-44
Cymerman & Fajerman — Capital
Federal



Classe 36 — Manteaux

Térmo n.º 106.300 de 29-4-44
Mata & Cia. — Estado de São Paulo



Classe 35 — Couros, preparados ou
não

Térmo n.º 106.302 de 2-5-44
Teófilo & Mourinho — Capital
Federal



Classe 36 — Calçado

Térmo n.º 106.303 de 2-5-44
T. Mucillo — Estado de São Paulo

INDUSTRIA BRASILEIRA



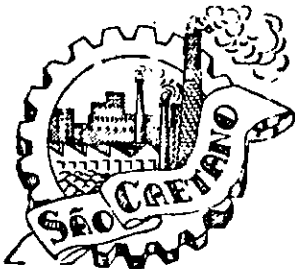
Classe 36 — Calçados em geral

Térmo n.º 106.304 de 2-5-44

REGENTE

Emílio Gouvêa — São Paulo
Classe 8 — Rádio receptores
e transmissores

Térmo n.º 106.305 de 2-5-44
Lanificio São Caetano Ltda. — Estado
de São Paulo



Classe 32 — Fazendas e tecidos de lã
ou pêlo em peças

Térmo n.º 106.308 de 2-5-44
Frans Rudolf Hirschmann — São
Paulo

PRESTO

Classe 5 — Artigos na classe

Térmos ns. 106.310 e 106.311
de 2-5-44
Leonildo Sam Mindl — Estado de São
Paulo

CONGONHAS

Classe 11 — Artigos na classe
Classe 12 — Artigos na classe

Térmo n.º 106.312 de 2-5-44
Simões & Toledo Ltda. — São Paulo



Classe 8 — Acumuladores elétricos

Térmo n.º 106.313 de 2-5-44
Matos Elvazian — Estado de São
Paulo

DOURADO

Classe 36 — Calçados em geral

Térmo n.º 106.314 de 2-5-44
Augusto Ferreira da Costa — São
Paulo

ECIA

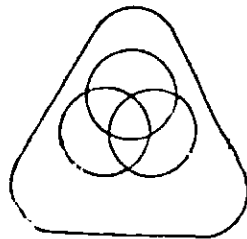
Classe 41 — Farinhas altamente nutriti-
vas para a primeira infância, leite em
pó e condensado, lactínicos e seus
derivados

Térmo n.º 106.315 de 2-5-44
Ribas, Mallnowski Ltda. — Estado de
São Paulo

INTERNACIONAL

Classe 49 — Sabão comum e água
lavadeira

Térmos ns. de 106.317 a 106.322
de 2-5-44
Max Lowenstein & Cia. — Estado de
São Paulo



Classe 5 — Artigos na classe
Classe 6 — Artigos na classe
Classe 7 — Artigos na classe
Classe 8 — Artigos na classe
Classe 10 — Artigos na classe
Classe 11 — Artigos na classe
Classe 12 — Artigos na classe
Classe 13 — Artigos na classe
Classe 17 — Artigos na classe
Classe 18 — Artigos na classe

Classe 20 — Dispositivos de arquitetura
naval e aparelhamentos navais, não in-
cluídos em outras classes

Classe 21 — Automóveis, caminhões, re-
boques para caminhões, motocicletas, bi-
cicletas, triciclos, carroças, carros, tra-
tores e auto-irrigadores

Classe 40 — Artigos na classe
Classe 49 — Jogos, brinquedos, passa-
tempos e figuras de animais e cousas
que constituem passatempo

Classe 54 — Guarda chuvas, guarda-sóis,
bengalas e armações para os mesmos
Classe 57 — Botões de toda a espécie,
exceto de metal precioso ou imitação

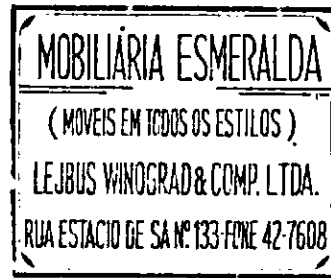
TÍTULO DE ESTABELECIMENTOS

Térmo n.º 106.212 de 27-4-44
M. de Rezende — Capital Federal

CASA REZENDE

Classe 26 — Título de estabelecimento

Térmo n.º 106.269 de 28-4-44
Lejbus Winograd & Cia. Ltda. —
Capital Federal



Classe 40 — Título de estabelecimento

Térmo n.º 106.275 de 28-4-44
Bruno Belli — Estado de São Paulo

«ORGANIZAÇÃO IPIRANGA»

«COMMERCIAL E INDUSTRIAL»



Classes 7, 8, 21 e 47 — Título de
estabelecimento

Térmo n.º 106.278 de 28-4-44
Cia. Imobiliária de Construções e Ad-
ministração — Capital Federal

**EDIFÍCIO
VISCONDE DE CAIRÚ**

Classe 60 — Título de estabelecimento

Térmo n.º 106.280 de 28-4-44
Castro Lopes Brandão & Cia. —
Capital Federal

PROGRESSO

Classes 1; 2; 4; 5; 6; 7; 8; 9; 10;
11; 12; 14; 15; 16; 17; 18; 19; 20;
21; 22; 24; 25; 27; 28; 30; 31; 33;
34; 38; 39; 40; 50; 51; 52; 53; 54;
55; 56; 57; 58 e 60 — Título de esta-
belecimento

Térmo n.º 106.281 de 28-4-44
I. Rodomiro Menta & Irmãos — Estado
do Rio Grande do Sul



Classe 60 — Título de estabelecimento

Térmo n.º 106.288 de 29-4-44
J. Gastaldello & Bandeira — Capital
Federal

A RENOVADORA DE MÁQUINAS
J. Gastaldello & Bandeira



Classes 17 e 60 — Título de estabeleci-
mento

NOMES COMERCIAIS
Térmo n.º 106.269 de 27-4-44
Casa Bancária Rio Branco Ltda. —
Capital Federal

**RIO BRANCO LTDA.
CASA BANCARIA**

Nome comercial

Térmo n.º 106.252 de 28-4-44
Laboratório Daja Ltda. — Estado
de São Paulo

LABORATORIO DAJA LTDA.

Nome comercial

Térmo n.º 106.271 de 28-4-44
Importadora Industrial Ltda. —
Capital Federal

**IMPORTADORA INDUSTRIAL
LIMITADA**

(MATERIA PRIMA PARA INDUSTRIA EM GERAL)

Nome comercial

Térmo n.º 106.279 de 28-4-44
Farmácia Villa Isabel Ltda. — Capital
Federal

FARMACIA VILLA ISABEL LTDA.

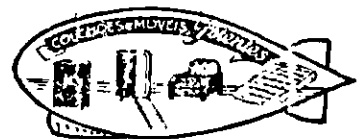
Nome comercial

Térmo n.º 106.290 de 29-4-44
Es. título Inter-Americano de Comércio
Ltda. — Estado de São Paulo

ESPECIAL INTER AMERICANO DE COMÉRCIO, S.A.

Nome comercial

MARCA
Térmo n.º 106.287 de 28-4-44
Carlos Ossola Fernandes — Capital
Federal



Classe 40 — Colchões e móveis

FRASE DE PROPAGANDA

Térmo n.º 106.291 de 29-4-44
Empresa de Publicidade Iann Ltda. —
Estado de São Paulo

«CASIMIRAS QUE MARCAM A
ELEGANCIA DE UM SÉCULO»

Classe 32 — Frase de propaganda

SINAL DE PROPAGANDA
Térmo n.º 106.290 de 29-4-44
José Mendes Figueiredo — Capital
Federal

**FAÇA A SUA INDEPENDENCIA
NA CIDADE INDEPENDENCIA**

Classe 60 — Sinal de propaganda

PEQUENO

Vocabulário Ortográfico

D A

Língua Portuguesa

organizado pela

Academia Brasileira de Letras

Volume com 1.350 págs.

Brochura: Cr\$ 25,00

EDIÇÃO ESPECIAL

Cartonada: Cr\$ 60,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1.

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Pretório

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal